

UNIVERSIDADE FEDERAL DE ALAGOAS
CAMPUS A. C. SIMÕES
FACULDADE DE DIREITO DE ALAGOAS
CURSO DE BACHARELADO EM DIREITO

CARLOS ALBERTO RAMOS DOS SANTOS

**Adicional de insalubridade por agentes biológicos na perícia judicial: A
necessidade do contato frente a exposição para sua efetiva caracterização –
Estudo de caso em uma Vara do Trabalho na Cidade de Maceió (AL)**

Maceió
2024

CARLOS ALBERTO RAMOS DOS SANTOS

**Adicional de insalubridade por agentes biológicos na perícia judicial: A
necessidade do contato frente a exposição para sua efetiva caracterização –
Estudo de caso em uma Vara do Trabalho na Cidade de Maceió (AL)**

Trabalho de conclusão de curso apresentado ao Curso de Bacharelado em Direito da Universidade Federal de Alagoas, como requisito parcial à obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Dr. Flávio Luiz da Costa

**FLAVIO
LUIZ DA
COSTA:30⁴
8191074**

Assinado de
forma digital por
FLAVIO LUIZ DA
COSTA:30819107
Dados:
2024.12.06 ⑩
15:08:27 -03'00'

Maceió
2024

Catálogo na Fonte
Universidade Federal de Alagoas
Biblioteca Central
Divisão de Tratamento Técnico

Bibliotecário: Betânia Almeida dos Santos – CRB-4 – 1542

S237a

Santos, Carlos Alberto Ramos dos.

Adicional de insalubridade por agentes biológicos na perícia judicial: a necessidade do contato frente a exposição para sua efetiva caracterização – estudo de caso em uma vara do trabalho na cidade de Maceió (AL) / Carlos Alberto Ramos dos Santos. – 2024.

63 f. : il.

Orientador: Flávio Luiz da Costa.

Monografia (Trabalho de Conclusão de Curso em Direito) – Universidade Federal de Alagoas. Faculdade de Direito de Alagoas. Maceió, 2024.

Bibliografia: f. 60-63.

1. Trabalhadores – insalubridade. 2. Justiça do trabalho – insalubridade no trabalho. 3. Trabalhadores – exposição – agentes biológicos. I. Título.

CDU: 349.2:331.43(813.5)

AGRADECIMENTOS

Cursar uma segunda graduação é um privilégio ao mesmo tempo que é uma tarefa árdua, principalmente quando se faz parte da classe trabalhadora e há a necessidade de conciliar os estudos com o trabalho e os cuidados com a família. Requer uma série de sacrifícios e abdições, e, repetidas vezes durante esse percurso, surge o questionamento se toda essa entrega valerá a pena ao final.

Ingressar no curso de Direito foi um desejo que nasceu tardiamente em mim. Como profissional da área das engenharias, não era o objetivo da minha idade juvenil, ingressar nas ciências jurídicas até os 35 anos de idade, principalmente pela necessária imersão nas ciências humanas, que, no meu entendimento, eram o meu maior obstáculo. Compreender e vencer as barreiras da filosofia, antropologia e sociologia nos períodos iniciais foi desafiador. Mal sabia que desafios maiores viriam à frente.

As dificuldades geográficas foram outro obstáculo. Com residência fixa em Maceió, mas trabalhando em Santana do Ipanema de 2016 até 2019, ano em que fui removido para Maragogi, onde permaneci até o final do curso, neste ano de 2024. Viajar para estudar e trabalhar foi minha rotina durante toda essa jornada. Algumas reprovações por faltas foram inevitáveis. O ensino remoto durante a pandemia do coronavírus ajudou bastante. Foram dois anos de trancamento. Precisei utilizar o prazo máximo para a conclusão do curso.

Pensei em desistir muitas vezes; afinal, já possuía uma carreira, um emprego público estável... O que eu estava fazendo ali? Esse questionamento costumava visitar meus pensamentos com alguma frequência. Mas desistir no meio do caminho é algo que nunca combinou comigo. Então, fugindo do convencional, o primeiro agradecimento vai para a minha resiliência, pela incapacidade de deixar as coisas pela metade e por manter sempre viva a esperança em um futuro melhor por meio da educação. No entanto, eu jamais poderia afirmar que cheguei até aqui sozinho.

Agradeço aos meus pais, especialmente à minha mãe, Dona Lídia, que desde sempre depositou em mim o olhar da admiração, da fé e da esperança, sempre buscando me levantar, dentro dos limites de sua simplicidade. Seu constante cuidado comigo, até os dias atuais, foi fundamental para que eu chegasse a mais essa conquista.

À Anny Querubina de Souza Barros, uma irmã que o IFAL *Campus* Santana do Ipanema me deu. Sem seu suporte e apoio, essa luta certamente teria sido muito mais árdua e dispendiosa. A todos os meus familiares e amigos que, de forma direta ou indireta, contribuíram para que este momento chegasse.

Aos meus professores da FDA, que durante todos esses anos deram parte de si para o que hoje há em mim. Agradecimento especial aos grandes mestres: Profs. José Barros (*in memoriam*), Lavínia Cavalcanti, Olga Krell, Elita Morais, Marcus Rômulo Maia, Elaine Pimentel, Thiago Bonfim, Hugo Leonardo, Alessandra Marchioni e Gerson Odilon. E aos vários colegas de turmas, que foram muitas. Só quem foi desperiodizado sabe!

Ao meu orientador, Prof. Dr. Flávio Luiz da Costa, responsável por toda a minha formação em Direito e Processo do Trabalho na Universidade. Uma inspiração para mim no fazer docente, no compromisso com seus alunos e também um magistrado da mais alta qualidade dos quadros do TRT-19. Um modelo, de servidor e agente público a ser seguido!

Ao meu ilustre conterrâneo, o Presidente Luís Inácio Lula da Silva, que, através de sua incansável busca por políticas públicas de inclusão, possibilitou que este filho de uma costureira e de um ambulante que possuem apenas o ensino fundamental, ingressasse, lá em 2006, na Universidade Católica de Pernambuco com bolsa de 100% pelo ProUni, no curso de Engenharia Ambiental, e, dez anos depois, em 2016, no curso de Direito na Universidade Federal de Alagoas, pela política de cotas para estudantes oriundos da escola pública. Minha vida foi transformada pelas políticas públicas de educação de sua gestão!

À Universidade Federal de Alagoas, que me deu a honra de fazer parte de seu corpo docente, e que eu carregarei com muito orgulho essa fase da vida até o fim dela. Obrigado por transformar a realidade social e cultural não só de muitos alagoanos e alagoanas, mas também de pernambucanos como eu e, certamente, de muitos brasileiros que por aqui já passaram e que ainda passarão. A UFAL terá sempre em mim um soldado defensor de uma educação pública, gratuita e de qualidade!

E, claro, não poderia deixar de agradecer ao sofrido povo brasileiro, que, muitas vezes sem saber e na maioria das vezes sem ter acesso, financia com seus impostos essa educação pública. Meu compromisso é retribuir à sociedade esse investimento.

Quanto àquele pensamento que me perseguia no início e no decorrer do curso, sobre se realmente valeria a pena todo o esforço despendido nessa jornada, posso afirmar sem sombra de dúvidas que sim, valeu muito a pena. Hoje, encerro esse ciclo, já aprovado no 41º Exame de Ordem, com o sentimento de dever cumprido, como um cidadão com ideias e ideais melhores que antes. Parto agora para novos desafios, iniciando os estudos de doutorado na área ambiental, onde o Direito e a Justiça certamente se farão presentes nesta nova caminhada.

“Ninguém liberta ninguém, ninguém se liberta sozinho: os homens se libertam em comunhão.” (Paulo Freire, 2023, p. 71).

RESUMO

Ao ingressar no ordenamento jurídico, uma norma precisa possuir o máximo de clareza para evitar que as subjetividades deem margem a variadas interpretações e ao cometimento de injustiças. Para elucidar questões técnicas, o judiciário recorre a auxiliares da justiça, conhecidos como peritos judiciais. Esses profissionais são de suma importância, pois seu trabalho influencia diretamente as decisões judiciais. Assim, o perito precisa balizar seu trabalho em normas que contenham o menor nível de subjetividade possível para entregar ao magistrado um laudo técnico alinhado com os preceitos legais. O adicional de insalubridade, direito previsto desde a década de 1940 com a CLT, foi regulamentado no final da década de 1970 com as normas regulamentadoras e passou a ser previsto constitucionalmente para os trabalhadores que exercem atividades consideradas insalubres. Esse instituto do adicional de insalubridade foi criado com o intuito de compelir o empresariado brasileiro a buscar pela melhoria contínua dos ambientes e das condições de trabalho, possibilitando o fim da obrigatoriedade do pagamento do adicional com o atingimento dessa meta. Ambientes de trabalho seguros são uma das diretrizes que integram as metas dos objetivos de desenvolvimento sustentável das Nações Unidas para 2030. O direito ao adicional, por vezes, não é reconhecido pelo empregador, e o trabalhador, por acreditar que o possui, demanda na justiça do trabalho tal parcela indenizatória. Este trabalho se debruçou no anexo 14 da Norma Regulamentadora nº 15, que trata das atividades insalubres por contato com agentes biológicos como fato gerador e que, frequentemente, trabalhadores na condição de exposição a tais agentes perseguem esse aludido direito na via judiciária. Foi realizado um estudo de caso múltiplo comparativo com quatro processos ajuizados na cidade de Maceió, Estado de Alagoas, e distribuídos para a segunda vara do trabalho. As funções dos trabalhadores eram: motorista de caminhão de lixo urbano, recepcionista de hospital privado, auxiliar de almoxarifado em hospital filantrópico e auxiliar administrativo também em hospital filantrópico. A pesquisa, baseada em literatura técnica, artigos e jurisprudência, concluiu que o anexo 14 da NR-15 não contempla as situações de trabalhadores em exposição a agentes biológicos, e sim de contato. Como proposta de intervenção, este trabalho sugeriu que o anexo 14 da NR-15 seja revisitado pelo legislador com fins de ser reformado para incluir o grau mínimo de insalubridade, hoje inexistente, para as situações de exposição a agentes biológicos, uma vez que a via respiratória também é uma importante via de contaminação dos trabalhadores. Sugeriu-se também que, na ausência do legislador, o judiciário pacifique o entendimento sobre se o referido anexo é aplicável nos casos de exposição, uma vez que há divergência no entendimento dos operadores do direito e dos peritos judiciais concernentes ao tema.

Palavras-chave: insalubridade; agentes biológicos; contato; exposição.

ABSTRACT

When a regulation enters the legal system, it needs to have maximum clarity in order to avoid subjectivity giving rise to varied interpretations and the commission of injustices. In order to elucidate technical matters, the judiciary system turns to justice auxiliaries known as legal experts. These professionals are of utmost importance, since their work directly influence judicial decisions. Thus, the legal expert needs to base his or her work into rules and regulations that contain the least amount of subjectivity possible and hand the magistrate a technical report aligned with legal principles. The health risk bonus, a right established since the 1940s with the Consolidation of Labor Laws (CLT, in Portuguese), was implemented at the end of the 1970s with regulatory norms and started then to be given constitutionally to workers whose jobs and activities are considered insalubrious. This institution of the health risk bonus was created with the intention of compelling the Brazilian business community to strive for better work environment and conditions, making it possible to end the obligation to pay the bonus as they reach this goal. Safe work environments are one of the directives of the United Nations Sustainable Development goals for 2030. The right to the bonus is occasionally not recognized by the employer, and the worker, believing that they have it, demand a compensation instalment in Labor Court. This paper follows the annex 14 in the Regulatory Norm n. 15 (NR-15), that explains about insalubrious activities when in contact with biological hazards, and that, frequently, workers when exposed to those agents, request this mentioned bonus in the justice court. We made a comparative multiple case study with four lawsuits judged in the city of Maceió, State of Alagoas, and distributed to the second labor court. The job of the workers were: driver of an urban garbage truck, receptionist in a private hospital, stockroom auxiliary in a philanthropic hospital and administrative auxiliary, also in a philanthropic hospital. The research, based on technical literature, articles and case law, concluded that the annex 14 in the NR-15 does not cover situations in which workers are exposed to biological agents, but rather in contact. As an intervention suggestion, this paper proposes the annex 14 of the NR-15 to be revisited by the legislator in order to be reformed and include the minimal degree of insalubrious exposure, which currently does not exist, for situations of exposure to biological agents taking into consideration that the respiratory tract is also an important manner of contamination of workers. We also suggest that, in the absence of the legislator, the judiciary should settle the understanding whether the annex is applicable in cases of exposure, since there is a divergence in the understanding of law operators and legal experts concerning the issue.

Keywords: health risk; biological agents; contact; exposure.

LISTA DE FIGURAS

Figura 1	– Inteiro teor do Anexo 14 da NR-15.....	26
Figura 2	– Extrato de uma dosimetria de ruído com uso do software Chrompack.....	35

LISTA DE TABELAS

Tabela 1	– Critério temporal de exposição da Portaria MTb 3.311 de 29.11.1989....	29
Tabela 2	– Objetivos do Desenvolvimento Sustentável.....	38

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

ACGIH	<i>American Conference of Governmental Industrial Hygienists</i>
ADI	Ação Direta de Inconstitucionalidade
AJG	Assistência Judiciária Gratuita
CA	Certificado de Aprovação
CAPES	Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior
CLT	Consolidação das Leis do Trabalho
CONJUR	Consultor Jurídico
CPC	Código de Processo Civil
CSJT	Conselho Superior da Justiça do Trabalho
dB(A)	Decibéis na escala de compensação “A”
EPI	Equipamento de Proteção Individual
FDA	Faculdade de Direito de Alagoas
IFAL	Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Alagoas
LEQ	Nível de Ruído Equivalente
LT	Limite de Tolerância
MP	Medida Provisória
MTb	Ministério do Trabalho
MTE	Ministério do Trabalho e Emprego
NR	Norma Regulamentadora
NRRsf	<i>Noise Reduction Rate Subject Fit</i>
ODS	Objetivos do Desenvolvimento Sustentável
OJ	Orientação Jurisprudencial
ONU	Organização das Nações Unidas
SDI-1	1ª Turma da Seção de Dissídios Individuais
SDI-2	2ª Turma da Seção de Dissídios Individuais
TRT	Tribunal Regional do Trabalho
TST	Tribunal Superior do Trabalho
UFAL	Universidade Federal de Alagoas

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	13
2	A PERÍCIA TÉCNICA COMO AUXILIAR DA JUSTIÇA PARA A ELUCIDAÇÃO DE LITÍGIOS.	16
3	AGENTES BIOLÓGICOS: EXPOSIÇÃO OU CONTATO? - EIS A QUESTÃO!	22
3.1	Exposição e contato: uma abordagem etimológico – normativa.....	26
3.2	Equipamentos de proteção individual como neutralizador ou eliminador dos riscos.....	33
3.3	A cultura da monetização dos riscos e a busca por ambientes de trabalho salubres como um objetivo do desenvolvimento sustentável.....	37
4	EXTRAÇÃO E ANÁLISE COMPARATIVA DOS CASOS.....	41
4.1	Caso 01: motorista de caminhão coletor de lixo.....	42
4.1.1	Quesitos apresentados pelo reclamante.....	43
4.2	Caso 02: auxiliar de almoxarifado.....	46
4.2.1	Quesitos apresentados pelo reclamante.....	47
4.3	Caso 03: recepcionista.....	49
4.3.1	Quesitos apresentados pelo reclamante.....	50
4.4	Caso 04: auxiliar administrativo.....	52
4.4.1	Quesitos apresentados pela reclamante.....	54
5	CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	56
	REFERÊNCIAS.....	60

1. INTRODUÇÃO

Trabalhar sob condições insalubres é algo que todos deveríamos evitar. Qualquer exposição ou contato com agentes nocivos deve ser evitado ao máximo, sob pena de, futuramente, essa exposição ou contato reverberar em consequências danosas à saúde a médio ou longo prazo. Ocorre que, em um país como o Brasil, com seus problemas econômicos, tecnológicos e sociais, isso nem sempre é factível.

O legislador, buscando uma forma de recompensar o trabalhador que se submete a condições não salubres no trabalho, criou benefícios como uma forma de recompensar esses trabalhadores, sendo um desses benefícios o adicional pecuniário de insalubridade, que é devido, após atendimento aos requisitos definidos, a quem se submete a riscos físicos, químicos ou biológicos. De certa forma, isto acaba gerando uma expectativa de recebimento desse adicional salarial por muitos trabalhadores, que por vezes não têm sua expectativa atendida por seus empregadores e acabam por demandar essa questão na Justiça do Trabalho que se vê abarrotada de processos com esse pleito.

O adicional de insalubridade, que deveria ser uma compensação excepcional ou transitória enquanto a salubridade do ambiente de trabalho não é alcançada, na prática, se tornou um meio de acréscimo salarial, o que desvirtua do seu objetivo, de compelir o empregador a buscar a melhoria contínua de ambientes de trabalho mais saudáveis para os trabalhadores.

Certamente, quando uma lei que confere direitos chega ao ordenamento jurídico, esta precisa ser a mais clara e objetiva possível, a fim de evitar que lacunas sejam preenchidas por interpretações que o legislador não pretendia contemplar. O direito possui um custo, e se todos possuem direitos, há de faltar quem pague por este custo.

Este trabalho se debruça sobre a problemática do adicional de insalubridade, tendo como fato gerador o contato com os agentes biológicos conforme o anexo 14 da Norma Regulamentadora nº 15 do Ministério do Trabalho e Emprego, que preconiza o contato com as situações elencadas como pré-requisito para o direito ao recebimento do adicional ocupacional. No entanto, o que motivou este trabalho foi a percepção de que muitos trabalhadores demandam na justiça do trabalho pelo adicional, mesmo sem ter o efetivo contato com os agentes biológicos, baseando-se no entendimento de que, por estarem expostos a esses agentes detêm o direito.

O objetivo geral deste trabalho, ao propor uma pesquisa empírica de natureza

qualitativa com estudo de caso múltiplo, é analisar as causas de pedir em quatro lides processuais por diferentes advogados atuantes na 2ª Vara do Trabalho em Maceió, Estado de Alagoas, com respeito ao adicional de insalubridade por exposição a agentes biológicos, em confronto com as delimitações existentes no instrumento normativo, que preconiza etimologicamente o contato com tais agentes para a caracterização da atividade insalubre, frequentemente relacionados com a exposição por parte de alguns operadores do direito e também por peritos judiciais, e assim gerar uma reflexão sobre seu enquadramento em confronto com o anexo 14 da Norma Regulamentadora nº 15.

A importância desse debate visa aprimorar a qualidade das reclamações trabalhistas no que se refere ao pedido de adicional de insalubridade por agentes biológicos e assim, ambiciona esta pesquisa, promover uma redução na demanda de processos nas varas do trabalho, sendo uma fonte de consulta para os operadores do direito e peritos judiciais, uma vez que há escassez na literatura a respeito do tema.

Para a consecução do objetivo geral do trabalho, são apresentados como objetivos específicos: (i) Demonstrar a importância da perícia técnica como auxiliar da justiça na resolução das lides trabalhistas; (ii) Realizar uma revisão bibliográfica sobre o contato e a exposição ocupacional aos agentes biológicos, para compreender a proposta, limitações e perspectivas do ato normativo; (iii) Discutir os conceitos de exposição e de contato em uma perspectiva ocupacional; (iv) Discutir a imprescindibilidade do contato com os agentes biológicos para a efetiva caracterização do adicional de insalubridade no âmbito no anexo 14 da Norma Regulamentadora nº 15 do Ministério do Trabalho; e finalmente (v) Contribuir para o debate na construção do conhecimento na temática para os operadores do direito e auxiliares da justiça.

A metodologia adotada neste trabalho envolveu uma revisão bibliográfica da literatura técnica, artigos científicos, legislação e a jurisprudência, para assim obter um estado da arte de como a questão vem sendo tratada para o entendimento e na aplicação do instrumento normativo objeto deste estudo, e de forma coadjuvante com a Norma Regulamentadora nº 09 (Avaliação e controle das exposições ocupacionais a agentes físicos, químicos e biológicos) e Norma Regulamentadora nº 32 (Segurança e saúde no trabalho em serviços de saúde). Foram pesquisados por artigos publicados no Portal de Periódicos da CAPES, Biblioteca Digital Brasileira de Teses e Dissertações, Scielo como também em notícias veiculadas no *website* Consultor Jurídico (ConJur) que veicula notícias sobre o

mundo jurídico e no *website* JusBrasil com as palavras-chave: insalubridade, agentes biológicos, contato e exposição.

No segundo capítulo, será explorada a importância do trabalho pericial, destacando o papel do perito como auxiliar da justiça, especificamente do perito em insalubridade, que, após um trabalho exploratório, deve apresentar ao magistrado a resolução das questões relacionadas à insalubridade do ponto de vista técnico. Para isso, o perito precisa ser munido de qualificação e experiência, principalmente ao se deparar com questões que envolvem subjetividades, como é o caso do trabalho com agentes biológicos. Em uma revisão normativa e de literatura sobre esse profissional, serão abordadas a previsão desse auxiliar no processo civil e suas particularidades aplicadas subsidiariamente ao processo do trabalho.

O terceiro capítulo traz o debate central deste trabalho de conclusão de curso: a questão da exposição aos agentes biológicos. Intencionava-se limitar a norma regulamentadora, quando inserida no ordenamento jurídico no final da década de 1970, à ideia de que o direito do trabalhador nascia a partir do contato, como está expressamente positivado no Anexo 14 da NR-15, até hoje irretocada, ou o legislador pretendia contemplar também quem estava exposto ao risco? Trata-se de um debate, sobretudo, etimológico, que envolve inclusive a complexidade da língua portuguesa, que este trabalho não se atreverá a explorar com profundidade, mas sim provocar uma reflexão.

Finalmente, o quarto capítulo, trará um estudo múltiplo de casos. Foram selecionados quatro processos tramitados na 2ª Vara do Trabalho de Maceió, diligenciados por um perito judicial, em que se deparou com essa situação-problema de trabalhadores que pleitearam na Justiça do Trabalho o direito ao recebimento do adicional de insalubridade pela exposição aos agentes biológicos. Esses trabalhadores desempenhavam funções de motorista de caminhão de lixo urbano, recepcionista hospitalar, auxiliar de almoxarifado e auxiliar administrativo em hospitais. As situações serão correlacionadas com o que existe disponível na literatura técnica e na jurisprudência.

Assim, este trabalho de conclusão de curso ambiciona ser uma fonte de consulta para peritos e operadores do Direito, em razão do escasso material técnico disponível sobre a questão. Além disso, busca levar esse debate ao amadurecimento para que, em um futuro próximo, a norma, já bastante adulta, seja revisitada pelos legisladores ou, na sua inércia, pelo Poder Judiciário, visando pacificar o entendimento geral e evitar o que o Direito combate: o cometimento e a perpetuação de injustiças!

2. A PERÍCIA TÉCNICA COMO AUXILIAR DA JUSTIÇA PARA A ELUCIDAÇÃO DE LITÍGIOS.

A Justiça do Trabalho, assim como a Justiça Estadual e a Justiça Federal, necessita, por vezes, de auxiliares para elucidar alguns conflitos que lhe são apresentados. Por óbvio, os magistrados via de regra não possuem conhecimento da medicina, da engenharia e em outras áreas do conhecimento humano, para entender se o trabalhador ou a trabalhadora que pleiteia um determinado direito realmente o possui. Assim, o magistrado pode recorrer a um ou mais auxiliares da justiça, estes com conhecimento técnico-científico específico profundo sobre o tema em questão, para formar o seu convencimento e decidir sobre o litígio ali existente. Temos, então, a presença do perito judicial, que é uma pessoa física, nunca jurídica, da confiança do juiz, inscrito em um *rol* de peritos da vara. Os peritos atuam como auxiliares da justiça segundo o Código de Processo Civil (CPC) aplicado subsidiariamente ao processo do trabalho:

“São auxiliares da Justiça, além de outros cujas atribuições sejam determinadas pelas normas de organização judiciária, o escrivão, o chefe de secretaria, o oficial de justiça, **o perito**, o depositário, o administrador, o intérprete, o tradutor, o mediador, o conciliador judicial, o partidor, o distribuidor, o contabilista e o regulador de avarias” (Art. 149 do CPC, **grifo nosso**).

O perito judicial [do lat. *peritus*] é um cidadão comum convocado pela justiça para esclarecer questões técnicas e científicas e sua atuação como auxiliar da justiça está prevista nos arts. 156 e 465 do CPC, art. 826 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) e no art. 3º da Lei 5.584/1970. É um servidor público do tipo *ad hoc*, ou seja, uma pessoa designada pela justiça em caráter temporário para fornecer um laudo. Na justiça do trabalho, atua principalmente nas questões que envolvem o pedido de adicional de insalubridade e periculosidade, bem como em perícias contábeis e perícias médicas em demandas relacionadas a acidentes e doenças ocupacionais.

Este trabalho terá como foco de estudo, a perícia de insalubridade por agentes biológicos, que pode, de acordo com o disposto no art. 195 da CLT e na Orientação Jurisprudencial (OJ) 165 da Seção de Dissídios Individuais 1 (SDI-1) do Tribunal Superior do Trabalho (TST), ser realizada por médico do trabalho ou engenheiro do trabalho devidamente qualificado e registrado em seus órgãos profissionais, nomeado pelo juiz.

De acordo com o Dicionário Online de Português, o perito é “[...] aquele que foi designado pelo juiz para opinar sobre assuntos que lhe foram submetidos em certa ação

jurídica.” (DICIONÁRIO ONLINE DE PORTUGUÊS, 2024).

Pereira & Filho (1998, p. 16) afirmam que, se a nomeação do perito recair sobre certa e determinada pessoa, nenhuma outra pode desempenhar sua tarefa e apresentar seu trabalho. O perito pode recorrer a terceiros para aprimorar seus conhecimentos, mas isso não autoriza de forma alguma que ele delegue a outrem o que lhe é exclusivo. Portanto, ele não pode determinar que um de seus auxiliares realize uma vistoria em sua substituição, pois, se suas prerrogativas são pessoais, suas obrigações e responsabilidades também o são.

O CPC estabelece que o juiz pode nomear o perito baseando-se em dois critérios, respeitando o cadastro da vara. O primeiro critério é a equidade, distribuindo as perícias de maneira uniforme no *rol* de peritos. O segundo critério é a capacidade técnica, que se refere ao conhecimento técnico-científico que o profissional possui sobre a matéria em questão.

Ao final de seu trabalho, o perito produzirá e apresentará ao magistrado seu laudo pericial, que será uma prova juntada ao processo judicial, de acordo com a estrutura mínima prevista no art. 473 do CPC. O laudo pericial tem como objetivo esclarecer aspectos técnicos envolvendo aquele ponto específico do processo trabalhista. O perito deve elaborar um laudo pericial imparcial, com linguagem simples, evitando expressões excessivamente técnicas, e também responder ao *rol* de quesitos previamente apresentados pelas partes, além dos suplementares que porventura sejam apresentados após a entrega do laudo.

Além do perito judicial, o assistente técnico também é um ator da diligência e, conseqüentemente, do processo. Enquanto o perito é um auxiliar da justiça, de confiança do juiz, os assistentes técnicos são de confiança das partes envolvidas no processo, sendo indicados e remunerados por estas, estando livres dos requisitos de impedimento e suspeição, conforme art. 466 § 1º do CPC. As partes não são obrigadas a constituir assistente técnico na perícia e, na verdade, raramente o reclamante na justiça do trabalho tem capacidade financeira para constituir um, em razão do custo envolvido. É comum que as reclamadas, estas com maior poder econômico, indiquem assistentes técnicos.

SÚMULA 341 TST. HONORÁRIOS DO ASSISTENTE TÉCNICO

A indicação do perito assistente é faculdade da parte, a qual deve responder pelos respectivos honorários, ainda que vencedora no objeto da perícia.

Os assistentes técnicos têm a prerrogativa de acompanhar o perito na diligência e apresentar ao juiz seu parecer técnico, que é, na verdade, um laudo técnico onde defendem os

interesses do seu cliente, logo, não é obrigatoriamente um parecer imparcial. A atuação dos assistentes técnicos está prevista no art. 3º da Lei 5.584/1970, no art. 466 § 1º, art. 471 § 1º e 2º e art. 473 § 3º todos do CPC, aplicados subsidiariamente ao processo do trabalho. Na sentença, o juiz decidirá se acolhe ou não as fundamentações e as conclusões do laudo. O art. 479 do CPC desobriga o magistrado de ficar adstrito, ou seja, de ter sua decisão vinculada ao laudo apresentado pelo *expert*.

Ao final do processo, o perito receberá os honorários periciais, que são pagos pela parte sucumbente, ainda que beneficiária da justiça gratuita, conforme a redação do art. 790-B da CLT, incluída pela reforma trabalhista de 2017. Na prática, sendo a parte sucumbente beneficiária da justiça gratuita, o perito será remunerado com recursos do Tribunal, por meio da Assistência Judiciária Gratuita (AJG).

SÚMULA 457 TST. HONORÁRIOS PERICIAIS. BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA. RESPONSABILIDADE DA UNIÃO PELO PAGAMENTO. RESOLUÇÃO 66/2010 DO CSJT, OBSERVÂNCIA. (conversão da Orientação Jurisprudencial 387 da SBDI-1 com nova redação) - Res. 194/2014, DEJT divulgado em 21, 22 e 23.05.2014

A União é responsável pelo pagamento dos honorários de perito quando a parte sucumbente no objeto da perícia for beneficiária da assistência judiciária gratuita, observado o procedimento disposto nos arts. 1º, 2º e 5º da Resolução 66/2010 do Conselho Superior da Justiça do Trabalho – CSJT.

Na justiça do trabalho, diferentemente da justiça estadual e federal, os honorários periciais não podem ser adiantados como condição *sine qua non* para a realização da perícia, conforme a OJ nº 98 da SDI-2 do TST, o que, hipoteticamente, afasta muitos profissionais do encargo nesta esfera do judiciário.

OJ-SBDI-2 98. MANDADO DE SEGURANÇA. CABÍVEL PARA ATACAR EXIGÊNCIA DE DEPÓSITO PRÉVIO DE HONORÁRIOS PERICIAIS. (NOVA REDAÇÃO DETERMINADA PELA RES. 137/2005 – DJU DE 22.08.2005)

Inserida em 27.09.2002

É ilegal a exigência de depósito prévio para custeio dos honorários periciais, dada a incompatibilidade com o processo do trabalho, sendo cabível o mandado de segurança visando à realização da perícia independentemente do depósito.

Então, é evidente que um bom trabalho técnico pericial imparcial é fundamental para a elucidação dos fatos nas lides demandadas ao judiciário trabalhista. No entanto, quando

a lide trata de questões qualitativas, como é o caso da insalubridade por agentes biológicos, a *expertise* do perito judicial torna-se ainda mais crucial na análise dos fatos, uma vez que a subjetividade pode estar presente na maioria das vezes. Isso exige do perito um embasamento técnico que muitas vezes não está claramente definido normativamente, e a escassez de literatura técnica sobre o assunto contribui ainda mais para essa subjetividade, fazendo com que, mesmo entre os peritos judiciais, existam divergências de entendimento sobre determinados dispositivos normativos.

Araújo & Bucharles (2008, p. 163), destacam que o trabalho pericial consiste no estabelecimento e interpretação de vestígios e indícios, bem como na comprovação dos fatos com base em evidências objetivas. Além disso, enfatizam a importância de distinguir *fatos* de *vestígios* e *indícios*.

- a) **Fatos:** São elementos de certeza que configuram a prova mediante a apresentação de evidências objetivas;
- b) **Vestígios:** São elementos probantes iniciais que necessitam de comprovação científica;
- c) **Indícios:** São evidências indiretas de fatos, que indicam um resultado, uma situação, mas sem o grau de certeza do fato constatado.

Dessa forma, o fornecimento de Equipamento de Proteção Individual (EPI) é considerado apenas um *indício* da proteção oferecida pela empresa. Já o uso de protetores auriculares (tipo, recebimento, reposição, instruções para uso etc.) constitui um *fato* que deve ser comprovado por meio de evidências objetivas. O trabalho pericial tem como objetivo transformar esses indícios em fatos durante a fase de investigação. O laudo pericial, nesse contexto, deve incluir os pontos relevantes que caracterizam o exercício de atividades insalubres, fundamentado no enquadramento estabelecido em documentos técnicos e legais existentes (ARAÚJO & BUCCHARLES, 2008, p. 163).

O perito tem que realizar o seu trabalho de levantamento e concluir seu laudo em cima de seus dados e observações realizadas durante a diligência. A constatação dos fatos deve ser registrada em um laudo pericial claro e objetivo, para que o juiz possa decidir se será devido, ou não, o adicional de insalubridade, requerido pelo reclamante (ARAÚJO & BUCCHARLES, 2008, p. 231).

Uma vez nomeado, o perito só pode ser destituído pelo juiz. No entanto, o próprio perito pode solicitar sua destituição em casos de impedimento, suspeição ou outra razão relevante. As razões de impedimento e/ou suspeição do perito são os mesmos que recaem

sobre o magistrado. Os impedimentos estão elencados no art. 144 do CPC como por exemplo, for parte no processo ele próprio, seu cônjuge ou companheiro, ou parente, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral até o terceiro grau; quando promover ação contra a parte ou seu advogado entre outros impedimentos elencados nos demais incisos. Já os motivos de suspeição, elencados no art. 145 do CPC são: I) quando for amigo íntimo ou inimigo de uma das partes ou de seus advogados; II) receber presentes de pessoas que tiverem interesse na causa antes ou depois de iniciado o processo, que aconselhar alguma das partes acerca do objeto da causa ou que subministrar meios para atender às despesas do litígio; III) quando qualquer das partes for sua credora ou devedora, de seu cônjuge ou companheiro ou de parentes destes, em linha reta até o terceiro grau; e IV) possuir interesse no julgamento do processo em favor de qualquer das partes.

O perito também está sujeito a penalidades. O art. 158 do CPC estabelece as medidas que o magistrado deve tomar caso o perito cause danos a uma das partes por fornecer informações inverídicas. Nessas situações, o perito pode ser responsabilizado civilmente pelos prejuízos causados, além de poder responder por sanções administrativas e, eventualmente, criminais, dependendo da gravidade da conduta. O magistrado, ao identificar tais irregularidades, deve garantir que as partes afetadas sejam indenizadas pelos danos sofridos:

“O perito que, por dolo ou culpa, prestar informações inverídicas responderá pelos prejuízos que causar à parte e ficará inabilitado para atuar em outras perícias no prazo de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, independentemente das demais sanções previstas em lei, devendo o juiz comunicar o fato ao respectivo órgão de classe para adoção das medidas que entender cabíveis.” (Art. 158 CPC).

Portanto, é indiscutível que um trabalho pericial imparcial e bem realizado é essencial para a resolução das disputas judiciais. No entanto, para atrair profissionais qualificados para atuar como peritos judiciais, é necessário reconsiderar o sistema de remuneração desses *experts*. Isso porque, entre a apresentação do laudo e o recebimento dos honorários periciais, pode haver um intervalo de vários anos, seja o pagamento realizado pela Assistência Judiciária Gratuita (AJG) ou pela parte sucumbente. Essa demora no pagamento desincentiva muitos profissionais a ingressarem nessa área.

Em relação aos honorários pagos pela AJG, a falta de reajustes periódicos torna o cenário ainda menos atraente. O último reajuste ocorreu em janeiro de 2015, quase uma década atrás, o que faz com que algumas perícias se tornem especialmente onerosas, como

por exemplo, quando são necessárias diligências que exigem o uso de equipamentos específicos, como o dosímetro para avaliação de ruído ou o termômetro de globo para medição de calor. Esses equipamentos, além de serem caros, precisam ser calibrados anualmente por laboratórios certificados, que, em sua maioria, estão concentrados na região sudeste do país.

Dessa forma, uma hipótese que pode ser sugerida para estudos futuros é a análise da atratividade da Justiça do Trabalho para a realização de perícias por profissionais altamente qualificados e experientes em suas respectivas áreas. Seria relevante investigar se essa seara possui o mesmo nível de atratividade em comparação à Justiça Estadual e à Justiça Federal. Tal estudo poderia explorar fatores como remuneração, tempo de pagamento, complexidade dos casos e a disponibilidade de recursos, contribuindo para entender o que motiva ou desmotiva esses profissionais a atuar como peritos em diferentes esferas da justiça.

3. AGENTES BIOLÓGICOS: EXPOSIÇÃO OU CONTATO? - EIS A QUESTÃO!

Constantemente, somos expostos a uma variedade de microrganismos, que podem ou não ser causadores de doenças. Esses seres microscópicos, embora invisíveis a olho nu, estão presentes em praticamente todos os ambientes. No entanto, em certos locais de trabalho, o risco de desenvolvimento de doenças aumenta devido à maior concentração de microrganismos. Isso ocorre em ambientes onde há uma proliferação maior desses agentes, exigindo medidas de controle adequadas para proteger a saúde dos trabalhadores e evitar possíveis contaminações.

Os agentes biológicos são classificados ocupacionalmente de acordo com a NR-32, no item 32.2.1.1, como “ (...) *os microrganismos, geneticamente modificados ou não; as culturas de células; os parasitas; as toxinas e os príons*”. A norma abrange tanto os microrganismos propriamente ditos, como vírus, bactérias, protozoários e fungos, quanto as substâncias produzidas por eles, como toxinas e príons. Dessa forma, a NR-32 considera tanto os seres microscópicos em si quanto seus subprodutos, reconhecendo o risco biológico que ambos podem representar para os trabalhadores.

Estes agentes estão ocupacionalmente presentes em diversos ambientes como hospitais e estabelecimentos de serviços de saúde em geral, cemitérios, matadouros, laboratórios de análises e pesquisas, empresas de coleta e reciclagem de lixo, estações de tratamento de esgotos e etc, que tem o potencial de contaminar os trabalhadores que ali exercem suas funções com habitualidade.

Essa contaminação pode ocorrer pelo contato com materiais contaminados e com pessoas portadoras de doenças contagiosas; pela transmissão por vetores (roedores, baratas, mosquitos e animais domésticos); pelo contato com roupas e objetos de pessoas doentes; pela permanência em ambientes fechados; ou por acidentes com objetos pontiagudos, etc. GOMES *et al* (2014) afirmam que,

Os riscos biológicos ocupacionais são os que derivam do contato dos trabalhadores com vegetais, animais ou seus produtos ou excreções durante as atividades laborais, podendo evoluir para processos infecciosos, tóxicos ou alérgicos. As infecções podem ser agudas ou crônicas e serem provocadas pelos mais diferentes organismos vivos: bactérias, vírus, rickettsias, fungos ou parasitas, como certos protozoários, helmintos e artrópodes. Uma fonte bastante considerável em termos de riscos biológicos são as doenças transmitidas ao homem pelos animais (zoonoses); outra fonte são os hospitais e os locais onde são feitas as pesquisas médicas ou biológicas, bem como as indústrias alimentícias, farmacêuticas, os frigoríficos e as atividades de abate são exemplos de fontes de contaminação (GOMES *et al*, 2014, p. 25).

Assim, nasce nesses ambientes o potencial para o desenvolvimento de atividades insalubres, cujo adicional pecuniário possui previsão Constitucional no art. 7º, inciso XXIII da CF/88 e no art. 192 da CLT, regulamentado pela NR-15 - Atividades e Operações Insalubres. A palavra ‘*insalubre*’ tem origem no latim e, em termos etimológicos, significa aquilo que ‘*não é saudável*’. Aparece no direito brasileiro pela primeira vez na redação original do art. 60 da CLT, que trata da jornada de trabalho:

“Nas atividades insalubres, assim consideradas as constantes dos quadros mencionados no capítulo de "Higiene e Segurança do Trabalho", ou que neles venham a ser incluídas por ato do ministro do Trabalho, Indústria e Comércio, quaisquer prorrogações só poderão ser acordadas mediante licença prévia das autoridades competentes em matéria de higiene do trabalho, as quais, para esse efeito, procederão aos necessários exames locais e à verificação dos métodos e processos de trabalho, quer diretamente, quer por intermédio de autoridades sanitárias federais, estaduais e municipais, com quem entrarão em entendimento para tal fim.” (Art. 60 da CLT).

No texto original, a palavra ‘insalubre’ reaparece nos artigos 79, 171, 187, 189, 190, 222, 277, 387, 388, 405 e 410 da CLT. No entanto, à época, o referido Decreto-Lei não oferecia clareza conceitual sobre o que seriam atividades insalubres, definindo de maneira bastante superficial, no art. 187, o conceito de indústrias insalubres:

“São consideradas indústrias insalubres, enquanto não se verificar haverem delas sido inteiramente eliminadas as causas de insalubridade, as que capazes, por sua própria natureza, ou pelo método de trabalho, de produzir doenças, infecções ou intoxicações, constam dos quadros aprovados pelo ministro do Trabalho, Indústria e Comércio.” (Art. 187 da CLT).

Com a redação dada pela Lei 6.514 de 22 de dezembro de 1977 que alterou o capítulo V, do Título II da CLT, o termo passou a ser melhor conceituado:

“Serão consideradas atividades ou operações insalubres aquelas que, por sua natureza, condições ou métodos de trabalho, exponham os empregados a agentes nocivos à saúde, acima dos limites de tolerância fixados em razão da natureza e da intensidade do agente e do tempo de exposição aos seus efeitos.” (Art. 189 da CLT).

No ano seguinte, a Portaria MTb 3.214, de 8 de junho de 1978 lançou as Normas Regulamentadoras, que são disposições complementares do Capítulo V, Título II da CLT, referente à Segurança e Medicina do Trabalho. Com as Normas Regulamentadoras, conhecidas como NR's, houve uma maior consolidação sobre o que são atividades insalubres,

por meio da adoção de critérios quantitativos ou qualitativos, expressamente previstos na NR-15 em seus 14 anexos, baseados, em sua maioria, em normas criadas pelo órgão estadunidense ACGIH (*American Conference of Governmental Industrial Hygienists*).

Em 1978, foram publicadas 28 NR's que, ao longo do tempo, foram atualizadas, e outras surgiram conforme as necessidades do mundo do trabalho. Assim, em outubro de 2024 existem 38 NR's com seus anexos, sendo duas revogadas (NR-02 e NR-27), cada uma tratando de segurança e saúde do trabalho, algumas com aplicação geral e outras voltadas para segmentos econômicos específicos.

Conforme já mencionado, a NR que trata das atividades e operações insalubres é a NR-15, que apresenta 14 anexos. Esses anexos abordam a qualificação e/ou quantificação da exposição ou contato com agentes considerados nocivos à saúde humana, e, portanto, potencialmente insalubres. São eles:

Anexo 1: Limites de tolerância para ruído contínuo ou intermitente;

Anexo 2: Limites de tolerância para ruído de impacto;

Anexo 3: Limites de tolerância para exposição ao calor;

Anexo 4: Revogado;

Anexo 5: Radiações ionizantes;

Anexo 6: Trabalho sob condições hiperbáricas;

Anexo 7: Radiações não-ionizantes;

Anexo 8: Vibração;

Anexo 9: Frio;

Anexo 10: Umidade;

Anexo 11: Agentes químicos cuja insalubridade é caracterizada por limite de tolerância e inspeção no local de trabalho;

Anexo 12: Limites de tolerância para poeiras minerais;

Anexo 13: Agentes químicos;

Anexo 13A: Benzeno;

Anexo 14: Agentes biológicos.

Esses anexos estabeleceram critérios para enquadrar, com maior precisão, os trabalhadores que efetivamente exercem atividades insalubres. Alguns apresentam critérios

quantitativos objetivos, com limites de tolerância, como os dos anexos 1, 2, 3, 5, 8, 11 e 12 enquanto outros com critérios qualitativos, nem sempre tão objetivos, como os anexos 6, 7, 9, 10, 13 e 14.

A regulamentação do direito ao adicional de insalubridade, assim como o de periculosidade, trouxe grandes demandas ao judiciário trabalhista brasileiro. Segundo o *website* ConJur, esses pedidos ocupam o terceiro lugar entre os mais recorrentes no TST e o segundo lugar nos TRTs da 2ª (SP) e 3ª (MG) Regiões (CONJUR, 2024a).

Este trabalho de conclusão de curso, propõe debater o anexo 14 da NR-15, que trata da caracterização das atividades insalubres exercidas por contato com agentes biológicos. Essa caracterização faz parte do *rol* dos agentes nocivos avaliados de forma qualitativa, o que permite certo grau de subjetividade por parte dos profissionais qualificados para a sua caracterização na seara da perícia judicial trabalhista (engenheiros de segurança do trabalho e médicos do trabalho), assim como pelos operadores do direito. Saliba & Corrêa (2022, p. 148), afirmam que ‘a análise da insalubridade por agentes biológicos é feita de maneira qualitativa, isto é, não há limites de tolerância fixados, o que torna a análise mais difícil e complexa’.

De acordo com o art. 192 da CLT, regulamentado no item 15.2 da NR-15, existem três percentuais de adicional de insalubridade: 10% para grau mínimo, 20% para grau médio e 40% para grau máximo, incidentes sobre o salário-mínimo. No entanto, para atividades que envolvem contato com agentes biológicos, o anexo 14 prevê apenas o enquadramento nos graus médio (20%) ou máximo (40%). Moraes & Bucharles (2008, p. 233) defendem a transitoriedade do adicional de insalubridade ao afirmarem que:

O adicional de insalubridade foi criado para penalizar o empregador pelo descaso às ações preventivas. Por isso, ele não é um bônus, tampouco deveria ser eterno. Não foi intenção do legislador, ao elaborar o texto legal, perpetuar o pagamento do adicional de insalubridade. Se este fosse o caso, estaria o legislador incentivando o descaso e desestimulando a adoção de medidas preventivas (...). Não existindo mais a exposição ao agente insalubre, passa a não ter sentido o pagamento deste adicional (MORAES & BUCHARLES, 2008, p. 233).

O anexo 14, nos apresenta que estão em situação de atividades insalubres em grau médio ou máximo:

Figura 1 - Inteiro teor do anexo 14 da NR-15.

NR 15 - ATIVIDADES E OPERAÇÕES INSALUBRES

ANEXO N.º 14
(Aprovado pela Portaria SSST n.º 12, de 12 de novembro de 1979)

AGENTES BIOLÓGICOS

Relação das atividades que envolvem agentes biológicos, cuja insalubridade é caracterizada pela avaliação qualitativa.

Insalubridade de grau máximo

Trabalho ou operações, em contato permanente com:

- pacientes em isolamento por doenças infecto-contagiosas, bem como objetos de seu uso, não previamente esterilizados;
- carnes, glândulas, vísceras, sangue, ossos, couros, pêlos e dejeções de animais portadores de doenças infecto-contagiosas (carbunculose, brucelose, tuberculose);
- esgotos (galerias e tanques); e
- lixo urbano (coleta e industrialização).

Insalubridade de grau médio

Trabalhos e operações em contato permanente com pacientes, animais ou com material infecto-contagioso, em:

- hospitais, serviços de emergência, enfermarias, ambulatórios, postos de vacinação e outros estabelecimentos destinados aos cuidados da saúde humana (aplica-se unicamente ao pessoal que tenha contato com os pacientes, bem como aos que manuseiam objetos de uso desses pacientes, não previamente esterilizados);
- hospitais, ambulatórios, postos de vacinação e outros estabelecimentos destinados ao atendimento e tratamento de animais (aplica-se apenas ao pessoal que tenha contato com tais animais);
- contato em laboratórios, com animais destinados ao preparo de soro, vacinas e outros produtos;
- laboratórios de análise clínica e histopatologia (aplica-se tão-só ao pessoal técnico);
- gabinetes de autópsias, de anatomia e histoanatomopatologia (aplica-se somente ao pessoal técnico);
- cemitérios (exumação de corpos);
- estábulos e cavalariças; e
- resíduos de animais deteriorados.

Fonte: Ministério do Trabalho e Emprego

Do anexo 14, extrai-se a informação que, para que a atividade seja considerada insalubre por agentes biológicos, são necessárias duas condições: 1) que exista o contato e, 2) que este contato seja permanente. Daí surgem duas perguntas-problema: o que vem a ser contato e contato permanente?

3.1. Exposição e contato: uma abordagem etimológico – normativa

As Normas Regulamentadoras são omissas em conceituar e diferenciar *exposição* e *contato*, sendo que tais conceitos são aplicados e frequentemente confundidos pelo

entendimento do perito e dos operadores do direito, diante da escassez de literatura especializada que trate desses conceitos no aspecto ocupacional. Isso gera uma lacuna legislativa e doutrinária, abrindo possibilidades para variadas interpretações por parte dos profissionais de segurança e saúde no trabalho e dos operadores do direito. Inclusive, o dicionário Michaelis da Língua Portuguesa traz dubiedade aos conceitos:

exposição: 1. ato ou efeito de expor(-se) e

contato 1. Relação de contiguidade entre dois ou mais corpos, 2. Ato ou efeito de contatar; *toque*, 14. [MED] Indivíduo que foi *exposto* a uma doença contagiosa.

Assim, para alguns agentes deletérios, como o ruído (anexos 1 e 2), o calor (anexo 3), as radiações (anexos 5 e 7), o frio (anexo 9), os agentes químicos (anexos 11 e 13) e as poeiras minerais (anexo 12), a caracterização da atividade insalubre se dá pela *exposição*, uma vez que a natureza física do agente potencialmente insalubre assim impõe. No caso do trabalho em condições hiperbáricas (anexo 6), vibrações (anexo 8), umidade (anexo 10) e agentes biológicos (anexo 14), os referidos anexos pressupõem o *contato* como fato gerador do direito. No entanto, esse contato nem sempre está positivado na norma, apenas subentendido, como no caso do reduzido texto do anexo 10 (umidade):

NR 15 - ATIVIDADES E OPERAÇÕES INSALUBRES

ANEXO N.º 10

UMIDADE

1. As atividades ou operações executadas em locais alagados ou encharcados, com umidade excessiva, capazes de produzir danos à saúde dos trabalhadores, serão consideradas insalubres em decorrência de laudo de inspeção realizada no local de trabalho.

Ou seja, no caso do anexo 10 citado, quem desenvolve atividades em locais alagados ou encharcados, como piscinas ou viveiros de animais aquáticos ou marinhos, está em *contato* com a água. Um trabalhador que maneja peixes em um viveiro e, para isso, precisa adentrar no viveiro, está em *contato* com a umidade excessiva, assim como um profissional de educação física ou fisioterapia que desenvolve atividades dentro de piscinas. No entanto, isso não está expresso no anexo da norma, sendo necessário extrair essa informação e interpretá-la. Consequentemente, isso traz consigo subjetividades que fogem do objetivo do legislador ao redigir a norma. Por exemplo, cita-se um caso de uma perícia em

que o reclamante pleiteava o adicional de insalubridade por umidade excessiva, alegando desenvolver atividades de construção civil (pavimentação de estradas) na região do Estado do Mato Grosso. Com o argumento de estar inserido no bioma Pantanal, solicitava o adicional devido à alta umidade atmosférica proporcionada pelo referido bioma florestal.

Similarmente, ocorre com o anexo 14 (agentes biológicos), com a diferença de que, na lista que o referido anexo apresenta, o *contato* está expresso como fato gerador do direito ao adicional, como pode ser observado na figura 1. Entretanto, assim como ocorre com o anexo 10, a avaliação do anexo 14 é qualitativa, dando margem a certo nível de subjetividade. Araújo & Bucharles (2008, p. 165) defendem a taxatividade da norma ao afirmar que:

A caracterização da condição insalubre restringe-se as situações definidas pela NR-15, não prevalecendo conceitos genéricos e subjetivos de risco, pois não foi intenção do legislador englobar todos os riscos de acidentes ou a saúde para garantir o adicional de risco. São normas exaustivas e não exemplificativas (ARAÚJO & BUCARLES, 2008, p. 165).

No entanto, o termo “*exposição aos agentes biológicos*” está previsto em outras NR’s como a NR-09, que trata da “*Avaliação e controle das exposições ocupacionais a agentes físicos, químicos e biológicos*”, e a NR-32, que aborda a “*Segurança e saúde no trabalho em serviços de saúde*”. Salienta-se que essas normas tratam de questões de avaliação e controle dos agentes, prevendo inclusive estudo quantitativo. Contudo, a NR-09, por exemplo, é muito incipiente e não trouxe clareza ou inovação no que se refere aos procedimentos com agentes biológicos. Na verdade, foi omissa, ao apontar em seu item 9.6.1, alínea “a”, que devem ser respeitados os limites de tolerância previstos na NR-15 enquanto não forem estabelecidos anexos a esta norma.

A NR-32, em seu item 32.2.1, afirma que, para fins de aplicação desta norma, considera-se risco biológico a probabilidade de *exposição* ocupacional a agentes biológicos. Trata-se de uma norma voltada para os trabalhadores de estabelecimentos de serviços de saúde, que, entre outras disposições, prevê procedimentos mínimos de segurança para o trabalho com microrganismos.

Em relação ao tempo de exposição ou do contato, existe atualmente outra situação-problema que também conduz à subjetividade. A Portaria MTb 3.311, de 29 de novembro de 1989, conceituou os termos ao delimitar que *exposição permanente* é aquela em que o trabalhador exerce atividades sob condições nocivas, dedicando tempo superior a 400

minutos dentro da jornada de trabalho, ou seja, acima de 06 horas e 40 minutos. A Portaria define, ainda, temporalmente, a *exposição eventual* como aquela até 30 minutos por jornada e a *exposição intermitente* como acima de 30 minutos até 400 minutos dentro da jornada de trabalho:

Tabela 1 – Critério temporal de exposição da Portaria Mtb 3.311 de 29.11.1989

Avaliação	Eventual	Intermitente	Permanente
Minutos	Até 30	Até 400	Acima de 400
Porcentagem	Até 6,25%	Até 83,33%	Acima de 83,3%

Fonte: Adaptado pelo autor.

Acontece que a referida Portaria nº 3.311, de 29 de novembro de 1989, foi revogada pela Portaria MTE nº 546, de 11 de março de 2010, a qual, por sua vez, foi revogada pela Portaria MTPS nº 643, de 11 de maio de 2016. Nenhuma delas tratou de suprir conceitualmente o critério temporal da exposição ou do contato. Saliba & Corrêa (2022, p. 14) afirmam que *‘tais Portarias abordavam procedimentos de fiscalização do trabalho e a Administração pode, por conveniência ou oportunidade, revogar seus atos sem que isso invalide o conteúdo técnico da norma’*. Assim, por não existir atualmente norma que supra conceitualmente esses termos, estes ainda são utilizados como marcos balizadores temporais por alguns peritos.

Já no caso dos servidores públicos estatutários da União, a Instrução Normativa SGP/SEGGG/ME nº 15, de 16 de março de 2022, do Ministério da Economia, no art. 9º, conceituou a exposição eventual, habitual e permanente da seguinte forma:

Art. 9º. Em relação aos adicionais de insalubridade e periculosidade, consideram-se:

I – exposição eventual ou esporádica: aquela em que o servidor se submete a circunstâncias ou condições insalubres ou perigosas, como atribuição legal do seu cargo, por tempo inferior à metade da jornada de trabalho mensal;

II – exposição habitual: aquela em que o servidor se submete a circunstâncias ou condições insalubres ou perigosas por tempo igual ou superior à metade da jornada de trabalho mensal; e

III – exposição permanente: aquela que é constante, durante toda a jornada laboral.

Parágrafo único. No caso do servidor estar submetido a condições insalubres ou perigosas em período de tempo que não configure exposição habitual, nos termos do inciso II do caput deste artigo, mas em período de tempo que configure o direito ao adicional conforme os Anexos e Tabelas das Normas Regulamentadoras (NR) nº 15 e nº 16, aprovadas pela Portaria MTE no 3.214, de 8 de junho de 1978, prevalecerá o direito ao recebimento do respectivo adicional.

Observa-se que a referida Instrução Normativa, destinada aos servidores públicos federais, é bastante leonina ao conceituar a exposição eventual ou esporádica, consignando que o servidor dedique tempo a atividades insalubres ou perigosas como inferior a metade da jornada de trabalho mensal. No caso de um servidor com jornada de 08 (oito) horas diárias, se ele estiver exposto ou em contato com agentes insalubres ou desempenhando atividades perigosas por até 03 horas e 59 minutos, de acordo com essa instrução, não se configuraria a realização de atividade insalubre ou perigosa pelo critério qualitativo.

Esse argumento, no entanto, seria facilmente rechaçado na seara trabalhista, pois, em caso similar, seria configurado como exposição ou contato habitual em caráter intermitente. Logo, em termos qualitativos, o trabalhador desempenha atividade insalubre ou perigosa, considerando o aspecto temporal. Contudo, conforme já mencionado, esse entendimento é aplicado por tradição, uma vez que atualmente não existe norma válida que discipline o critério temporal de exposição ou contato para os trabalhadores regidos pela CLT.

Assim, surge a subjetividade quanto ao tempo de exposição ou contato com o agente deletério a ser considerada nas perícias judiciais, uma vez que o anexo 14 da NR-15 preconiza como requisito o *contato permanente* para caracterizar a atividade como insalubre. A Súmula 47 do TST, no entanto, considera que a intermitência também gera o direito ao adicional, afastando apenas o contato meramente eventual como insalubre:

Súmula nº 47 do TST. INSALUBRIDADE (mantida) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003. O trabalho executado em condições insalubres, em caráter intermitente, não afasta, só por essa circunstância, o direito à percepção do respectivo adicional.

Assim, questiona-se no caso dos servidores públicos federais: uma exposição ou contato diário de 3 horas dentro de uma jornada de trabalho de 8 horas é eventual ou esporádica?

Logo, tem-se consolidado o entendimento, por parte dos operadores do direito, mas nem sempre entre os profissionais de segurança e saúde do trabalho, de que, em relação ao fator habitualidade, a exposição e/ou contato intermitente com agentes insalubres é fato gerador do direito ao adicional de insalubridade ou periculosidade e assim, o reconhecimento de que trabalhadores nestas condições estão em situação de trabalho insalubre ou perigoso levando em conta, de forma isolada, o aspecto temporal.

Porém, não é raro encontrar, na justiça do trabalho, demandas de trabalhadores

que acreditam fazer *jus* ao adicional de insalubridade pela simples exposição a agentes biológicos. Sabe-se que, cotidianamente, estamos expostos a diversos agentes biológicos com potencial patológico em nossas atividades diárias, independentemente de quais sejam. O mundo dos microrganismos é abundante e praticamente onipresente, manifestando-se na forma de vírus, bactérias, protozoários, fungos e parasitas. Contudo, ocupacionalmente, eles se concentram em maior quantidade em hospitais, estabelecimentos de saúde em geral, cemitérios, matadouros, laboratórios de análises e pesquisas, empresas de coleta e reciclagem de lixo, entre outros.

Durante a pandemia da Covid-19, demandas trabalhistas começaram a surgir sobre o enquadramento ocupacional deste agente biológico na perspectiva do adicional de insalubridade e do enquadramento como acidente de trabalho.

Foi publicada em 22 de março de 2020, pela Presidência da República, a Medida Provisória (MP) 927, que tratava sobre medidas trabalhistas para enfrentamento do estado de calamidade pública, visando minimizar os danos aos diversos setores da economia. No entanto, dois pontos da MP sofreram Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI), sendo um deles o art. 29, que descaracteriza a contaminação por Covid-19 como ocupacional, exceto com comprovação do nexos causal. A referida MP sofreu ADI com ação proposta pela Confederação Nacional dos Trabalhadores em Turismo e Hospitalidade e teve como relator o Ministro Marco Aurélio (SOUZA, 2021).

Souza (2021) afirma ainda que o veto ao art. 29 da MP 927 foi fundamental do ponto de vista do trabalhador, tendo em vista que dificultaria o acesso a benefícios previdenciários, já que caberia ao trabalhador comprovar o nexos causal, ou seja, que eventualmente teria sido infectado no ambiente de trabalho. Com o veto, os empregadores, em tese, deverão envidar maiores esforços no combate à Covid-19, uma vez que o contágio de empregados pode configurar acidente de trabalho.

Segundo Nazario *et al* (2017), *apud* SOUZA (2021), em 2020, sintomas de depressão, ansiedade e estresse diante da pandemia foram identificados na população geral e, em particular, nos profissionais de saúde, que estão expostos a riscos ocupacionais devido ao contato direto com pacientes portadores de doenças infectocontagiosas.

As consequências dessa exposição tornar-se-ão evidentes com o tempo, considerando a possibilidade de contaminação no ambiente de trabalho, resultando em altos índices de acidentes de trabalho, afastamentos pela previdência, pedidos de pagamento de

adicional de insalubridade e, ainda, indenizações na Justiça do Trabalho. Dados oficiais do Tribunal Superior do Trabalho mostram que, de 1º de janeiro a 30 de abril de 2020, houve 1.739 ações em primeira e segunda instâncias na Justiça do Trabalho, tratando exclusivamente de pedidos relacionados à Covid-19 (SOUZA, 2021).

Assim, uma discussão que deve ser inaugurada a esse respeito, e que este trabalho não pretende aprofundar, é sobre o nexo causal para caracterizar a atividade como insalubre em razão da exposição/contato com a Covid-19 ou situações semelhantes. Parece razoável que profissionais de assistência à saúde, como médicos, enfermeiros, fisioterapeutas e maqueiros – ou seja, profissionais diretamente ligados à assistência e que mantêm contato físico com os pacientes – estejam em condições de atividade insalubre ao atender pacientes portadores dessa doença infectocontagiosa, configurando o nexo causal. *No entanto, a pergunta a ser respondida é: os demais profissionais de um hospital, como recepcionistas, porteiros (as), pessoal administrativo, copeiros (as), cozinheiros (as), em suma, profissionais não ligados diretamente à assistência aos pacientes, que não mantêm contato físico com estes, estão em condição de trabalho insalubre pela mera exposição ao agente biológico?*

De acordo com o que se depreende da leitura do anexo 14 da NR-15, a resposta é negativa, uma vez que a norma condiciona a insalubridade ao *contato* direto com os pacientes. Ao que parece, o legislador, ao normatizar, intencionou limitar o desempenho de atividade insalubre ao contato com os pacientes ou com objetos de seu uso, que não tenham sido previamente esterilizados. O contato com objetos não esterilizados requer manuseio, tato; logo, depreende-se do anexo que, assim como no caso dos pacientes, os instrumentos médicos utilizados também exigem o contato do trabalhador para que a insalubridade seja caracterizada. Assim, a simples presença de um trabalhador no mesmo ambiente que o paciente acometido pela doença esteja, não deve ensejar o direito ao adicional de insalubridade, mesmo se o meio de transmissão do contágio ocorrer por gotículas ou aerossóis, como é o caso da Covid-19.

Em decisão recente, a 6ª Turma do TRT da 4ª Região (RS) negou, em sede de recurso, o direito ao adicional de insalubridade por exposição à Covid-19 a uma auxiliar de cozinha de uma indústria de fertilizantes. Em notícia veiculada no *website* ConJur:

A relatora do acórdão, desembargadora Simone Maria Nunes, destacou que o contato da trabalhadora com os demais empregados é totalmente distinto e incomparável com o que médicos, enfermeiros, técnicos de enfermagem e outros trabalhadores da área de saúde têm com pacientes que buscam atendimento em hospitais e unidades de pronto atendimento (CONJUR, 2023).

No próximo capítulo deste trabalho de conclusão de curso, serão analisados quatro casos diligenciados no *mínus público* de um perito judicial, distribuídos a 2ª Vara do Trabalho de Maceió (AL), onde o *expert* deparou-se com questionamentos como estes.

3.2. Equipamentos de proteção individual como neutralizador ou eliminador dos riscos

A redação conferida pela Lei 6.514, de 22 de dezembro de 1977, alterou o Capítulo V (da Segurança e da Medicina do Trabalho) da CLT. Em seus arts. 191 e 194, estabeleceu a possibilidade de eliminação dos riscos e, conseqüentemente, a cessação do direito ao adicional de insalubridade:

Art. 191 CLT. A eliminação ou a neutralização da insalubridade ocorrerá:

I – com a adoção de medidas que conservem o ambiente de trabalho dentro dos limites de tolerância;

II – com a utilização de equipamentos de proteção individual ao trabalhador, que diminuam a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância.

Parágrafo único. Caberá às Delegacias Regionais do Trabalho, comprovada a insalubridade, notificar as empresas, estipulando prazos para a sua eliminação ou neutralização, na forma deste artigo.

Art. 194 CLT. O direito do empregado ao adicional de insalubridade ou de periculosidade cessará com a eliminação do risco à sua saúde ou integridade física, nos termos desta Seção e das normas expedidas pelo Ministério do Trabalho.

Em 1978, a Portaria MTb nº 3.214, de 8 de junho de 1978, estabeleceu as Normas Regulamentadoras e regulamentou os arts. 154 a 197 da CLT, disciplinando como ocorreria a eliminação dos riscos. A NR-15 estabelece que o correto fornecimento e a utilização dos EPI's são capazes de elidir a atividade insalubre e, conseqüentemente, o pagamento do respectivo adicional:

15.4 A eliminação ou neutralização da insalubridade determinará a cessação do pagamento do adicional respectivo.

15.4.1 A eliminação ou neutralização da insalubridade deverá ocorrer:
a) com a adoção de medidas de ordem geral que conservem o ambiente de trabalho

dentro dos limites de tolerância;

b) com a utilização de equipamento de proteção individual.

Ainda, foram os dispositivos sumulados pelo Tribunal Superior do Trabalho, reforçando o disposto na CLT e na norma:

Súmula nº 80 do TST. Insalubridade. A eliminação da insalubridade mediante fornecimento de aparelhos protetores aprovados pelo órgão competente do Poder Executivo exclui a percepção do respectivo adicional.

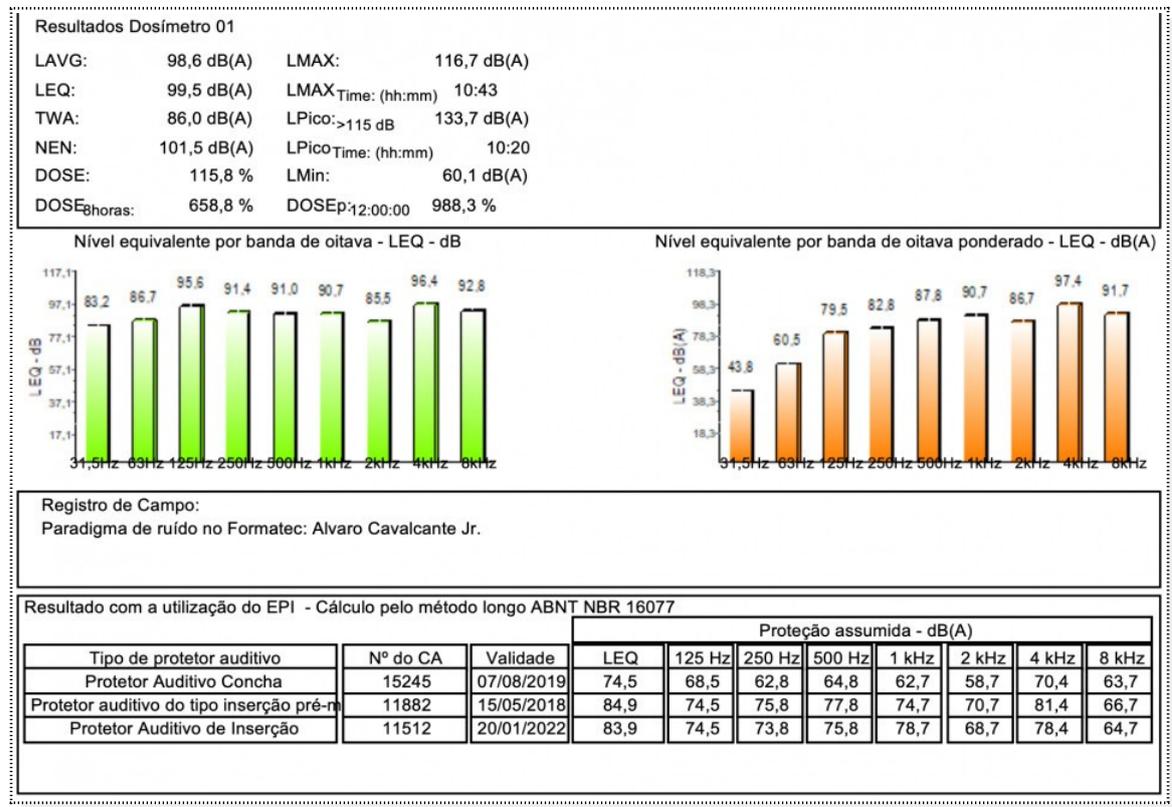
Súmula nº 289 do TST. Insalubridade. Adicional. Fornecimento do aparelho de proteção. Efeito

O simples fornecimento do aparelho de proteção pelo empregador não o exime do pagamento do adicional de insalubridade. Cabe-lhe tomar as medidas que conduzam à diminuição ou eliminação da nocividade, entre as quais as relativas ao uso efetivo do equipamento pelo empregado.

Os EPI's são um importante recurso para a proteção dos trabalhadores que desempenham atividades de risco. Previsto na CLT, nos artigos 166 e 167, o uso de EPI's foi regulamentado pela NR-06 em 1978.

Ocorre que, em relação à neutralização ou eliminação, reside também outra subjetividade. Quando se trata de um trabalhador que exerce atividade insalubre pelo critério quantitativo, como, por exemplo, ruído, calor e os agentes químicos quantitativos na forma do anexo 11, esse entendimento sobre neutralização ou eliminação é aplicado com um alto grau de precisão e certeza. Para exemplificar, será demonstrado o caso de uma perícia judicial em que o trabalhador solicitava o referido adicional em razão da exposição ocupacional ao ruído conforme pode ser visualizado na figura 2.

Figura 2 - Extrato de uma dosimetria de ruído com uso do software Chrompack



Fonte: Elaborado pelo autor (2018).

O que pode ser observado no extrato do relatório apresentado na figura 2, é que o trabalhador laborava em um ambiente com nível de ruído acima do Limite de Tolerância (LT) previstos no anexo 1 da NR-15. De acordo com Saliba & Lanza (2021, p. 38):

Entende-se por limite de tolerância a concentração máxima ou mínima relacionada à natureza e ao tempo de exposição ao agente, que não causará danos à saúde do trabalhador durante sua vida laboral (subitem 15.1.5 da NR-15). Contudo, diversos agentes não possuem critério de avaliação nessa norma, devendo, nesses casos, adotar-se a avaliação quantitativa comparada com limites de exposição recomendados pela ACGIH (*American Conference of Governmental Industrial Hygienists*) ou ainda aqueles que venham a ser estabelecidos em negociação coletiva (subitem 9.3.5, letra “c” da NR-9) (SALIBA & LANZA, 2021, p. 38).

O resultado da dosimetria de ruído indicou um nível equivalente (LEQ) de 99,5 dB(A), valor muito acima do LT para uma jornada de trabalho de 08 horas, que é de 85 dB(A) para o ouvido desprotegido. Ocorre que houve o fornecimento adequado de EPI's por parte da reclamada, comprovado por meio da apresentação de fichas de EPI's assinadas pelo reclamante, com boa periodicidade de substituição. Além disso, a empresa reclamada

comprovou o treinamento no uso dos equipamentos e ofereceu condições adequadas para a guarda e higienização dos mesmos.

Com o lançamento dos níveis de redução de ruído (NRRsf) fornecidos pelos protetores auditivos consignados no Certificado de aprovação (C.A) nº 15245, no software do equipamento utilizado para a medição, o nível de pressão sonora equivalente passou a ser de 74,5 dB(A), ou seja, efetivamente, o trabalhador esteve exposto a níveis de ruído abaixo do LT, descaracterizando, assim, a atividade insalubre, conforme previsto no item 15.4.1, alínea “b”, da NR-15, e Súmula 80 do TST.

Em razão de realidades como esta, atualmente não há que se falar em “ambiente insalubre”, como ainda se referem alguns peritos e advogados. O entendimento é que existem atividades e operações insalubres, como bem menciona o título da Norma NR-15. Um ambiente pode ter alto grau de agentes nocivos, mas a proteção efetiva e o tempo despendido pelo profissional naquele local para exercer suas atividades são os fatores que determinam se aquela atividade é insalubre ou não, sendo necessário desconstruir a ideia de que a mera exposição ou mero contato com agentes nocivos impliquem no direito ao adicional, com raríssimas exceções, como ocorre com alguns agentes químicos elencados nos anexos 13 e 13(A).

Essa realidade de eliminação ou neutralização dos riscos deixa de existir quando a avaliação da atividade insalubre se dá pelo critério qualitativo, como ocorre, por exemplo, com o frio, a umidade e os agentes biológicos. Na atividade do profissional de saúde, por exemplo, na assistência ao paciente, o enfermeiro, fazendo uso de todos os equipamentos de segurança padrão, como luvas, respiradores, calçados e vestimentas, possui uma barreira de proteção no contato com o paciente. No entanto, essa barreira não é intransponível, podendo, por variados motivos, ocorrer o contato direto do profissional com o paciente convalescente, com suas secreções ou com objetos de seu uso não esterilizados. Souza (2021) defende que, [...] ‘não há EPI, devidamente testado e aprovado nos termos da lei, mediante Certificado de Aprovação (CA), capaz de eliminar ou neutralizar o Covid-19’.

Saliba & Corrêa (2022, p. 15) defendem que o fato de não haver meios de eliminar ou neutralizar a insalubridade significa que esta é inerente à atividade. Assim, por exemplo, no trabalho em contato com pacientes em hospitais (anexo 14 – agentes biológicos), o risco de contágio não pode ser eliminado com medidas no ambiente ou com o uso de EPI.

(...) a insalubridade por agentes biológicos é inerente à atividade, isto é, não há

eliminação com medidas aplicadas ao ambiente nem neutralização com o uso de EPI's. A adoção de sistema de ventilação e o uso de luvas, máscara e outros equipamentos que evitem o contato com agentes biológicos podem apenas minimizar o risco (SALIBA & CORRÊA, 2022, p. 154).

De igual forma, nas outras realidades previstas no anexo 14 da NR-15, o trabalhador que tem contato habitual com lixo urbano, esgotos, galerias, vísceras de animais, laboratórios, gabinetes de autópsias, exumação de corpos, estábulos e cavalariças, e resíduos de animais deteriorados, ainda que equipados com EPI's, não está isento do contato direto com os patógenos provenientes de suas realidades de trabalho, dada a natureza de suas atividades associadas ao caráter qualitativo do agente de risco. É certo que há uma diminuição desse contato direto, no entanto, por mínimo que seja, ainda assim existe.

No capítulo seguinte serão analisados quatro casos em que houve o pedido de adicional de insalubridade na seara judicial por exposição a agentes biológicos, tendo como justificativa normativa o anexo 14 da NR-15. Todos os processos foram distribuídos na 2ª Vara do Trabalho de Maceió, Estado de Alagoas, e foram demandados por quatro diferentes reclamantes, representados por quatro diferentes advogados.

3.3. A cultura da monetização dos riscos e a busca por ambientes de trabalho salubres como um objetivo do desenvolvimento sustentável

A ideia de eliminação dos riscos deve prevalecer no meio ambiente de trabalho, atendendo de forma simultânea aos princípios da prevenção e da precaução. Marcelo Abelha Rodrigues (2005), *apud* Gemignani, T. A. A. & Gemignani, D. (2012) esclarece que, 'enquanto a prevenção relaciona-se com a adoção de medidas que corrijam ou evitem danos previsíveis, a precaução também age prevenindo, mas antes disso, evita-se o próprio risco ainda imprevisto'.

Os princípios da prevenção e da precaução são fortemente consolidados no direito ambiental e podem ser invocados subsidiariamente no direito do trabalho para a melhoria do meio ambiente de trabalho, conforme defende José Afonso da Silva, *apud* Gemignani, T. A. A. & Gemignani, D.:

Neste contexto se torna imprescindível proceder à leitura constitucional dos preceitos, como enfatiza José Afonso da Silva (2007, p. 22), de modo que tais princípios encontram fértil campo de aplicação também no meio ambiente de trabalho. O empregador que deixa de garanti-lo em condições equilibradas de saúde e segurança viola também o princípio da boa-fé objetiva e desatende à função social

do contrato de trabalho, cujos efeitos vão muito além da pessoa dos contratantes, atingindo o entorno social em que estão envolvidos (GEMIGNANI, T. A. A.; GEMIGNANI, D., 2012).

Em 2015, a Organização das Nações Unidas (ONU) propôs uma nova agenda para o desenvolvimento sustentável, com objetivos que devem ser perseguidos pelos países-membros, como o Brasil, com suas instituições públicas, sociedade civil e empresas privadas, em um prazo de 15 anos, denominada de Pacto Global.

Foram definidos 17 Objetivos do Desenvolvimento Sustentável (ODS), que fazem parte dessa nova agenda global para a proteção do meio ambiente, o combate às mudanças climáticas e para garantir que as pessoas possam desfrutar de paz e prosperidade. Os ODS foram organizados tematicamente da seguinte forma:

Tabela 2 – Objetivos do Desenvolvimento Sustentável

Objetivo	Tema
1	Erradicação da pobreza
2	Fome zero e agricultura sustentável
3	Saúde e bem-estar
4	Educação de qualidade
5	Igualdade de gênero
6	Água potável e saneamento
7	Energia acessível e limpa
8	Trabalho decente e crescimento econômico
9	Indústria, inovação e infraestrutura
10	Redução das desigualdades
11	Cidades e comunidades sustentáveis
12	Consumo e produção responsáveis
13	Ação contra a mudança global do clima
14	Vida da água
15	Vida terrestre
16	Paz, justiça e instituições eficazes
17	Parcerias e meios de implementação

Fonte: Pacto Global [Adaptado pelo autor].

Para o alcance dos ODS elencados, os agentes públicos e privados, bem como a sociedade civil como um todo, devem fazer um esforço conjunto para, até 2030, erradicar a pobreza, assegurar os direitos humanos, lutar contra a desigualdade e a injustiça, alcançar a igualdade de gênero e o empoderamento de mulheres e meninas, agir contra as mudanças climáticas, bem como enfrentar outros dos maiores desafios de nossos tempos (PACTO GLOBAL, 2024).

Conforme destacado no ODS de nº 8, que objetiva *promover o crescimento econômico sustentado, inclusivo e sustentável, emprego pleno e produtivo, e trabalho decente para todos*, o item 8.8 deste objetivo, desperta especial atenção, pois possui relevância neste trabalho:

8.8 Proteger os direitos trabalhistas e promover ambientes de trabalho seguros e protegidos para todos os trabalhadores, incluindo os trabalhadores migrantes, em particular as mulheres migrantes, e pessoas em empregos precários.

Observa-se, então, que a busca por ambientes de trabalho seguros e protegidos é um objetivo inserido no ODS nº 8, e isso inclui, sobretudo, a constante busca por ambientes de trabalho salubres, o que promove, inclusive, uma ruptura de conceitos e paradigmas hoje enraizados no mundo do trabalho brasileiro, como a ideia da monetização do risco em detrimento a um ambiente de trabalho salubre.

Essa ideia da monetização do risco, profundamente arraigada na sociedade brasileira, parte de ambas as partes da relação trabalhista: do trabalhador que, cria a expectativa de receber, de alguma forma, o adicional de insalubridade como meio de acréscimo salarial, e que, muitas vezes, por não ter sua expectativa atendida pela via patronal, gera demanda no judiciário; e também do empresariado brasileiro, que, não raras vezes, prefere realizar o pagamento do adicional a investir efetivamente em medidas de eliminação ou redução dos riscos, em sistemas de proteção coletiva ou até mesmo em equipamentos de proteção individual de qualidade para a promoção do trabalho seguro. Sobre a monetização dos riscos, Ezaías R. de C. *et al* (2021) defendem que:

O mote aqui não é primar pela lógica da monetização como solução ao problema da insalubridade, ou forma de proteção à vida. Pelo contrário, defende-se a salubridade no ambiente de trabalho, assim como se defende a priorização dos mecanismos de proteção à vida, por meio das normas eficazes de segurança e de salubridade do ambiente de trabalho. Quando essas soluções são ineficazes, não por incúria do tomador dos serviços, mas pelas próprias condições de trabalho, em última hipótese protetiva são abonadas, como se isso pagasse pelo valor da vida, o que é uma inverdade. Considera-se que essa ótica miope não compactua com os princípios da

defesa da dignidade da pessoa humana, tampouco com os direitos humanos e fundamentais consagrados na Constituição Federal (CF) vigente (Ezaias R. de C. *et al*, 2021).

A cultura da monetização dos riscos vai de encontro ao ODS nº 8 da ONU e até mesmo a princípios básicos previstos constitucionalmente, cabendo aos empregadores a busca constante da melhoria dos ambientes de trabalho, visando a redução ou até mesmo a eliminação dos riscos, quando possível.

O pagamento do adicional de insalubridade deve ser, então, aplicado como *ultima ratio*, como uma compensação ao trabalhador pela não consecução de ambientes de trabalho salubres, frente à necessidade de gerar riqueza para o empregador ao expor a sua saúde a riscos a médio e longo prazo. Ocorre que essa compensação tem seu valor frequentemente questionado, uma vez que a base de cálculo prevista em lei é o salário-mínimo, podendo variar entre 10%, 20%, ou 40% sobre este.

Ainda que não se adentre na discussão da monetização da saúde e da vida, que se combate fortemente, é imperioso o entendimento de que a insalubridade é devida, mas que seja de forma justa, se é que é possível dizer que essa indenização compense o risco à saúde e à vida (Ezaias R. de C. *et al*, 2021).

Assim, é imperioso o trabalho permanente em busca da criação de uma cultura de segurança, de massificação do entendimento de que trabalhar exposto ou em contato com agentes insalubres é algo que devemos evitar, e que o recebimento do adicional pecuniário deve ser visto como algo transitório, para compelir o empregador a buscar melhores condições de trabalho. Isso perpassa, sobretudo, pela educação, seja ela formal e informal.

Para compelir o empregador, a busca de melhorias para a criação e manutenção de ambientes de trabalho salubres, é necessário, inclusive, um estudo aprofundado sobre se, a incidência do valor atualmente pago a título de adicional de insalubridade aos trabalhadores é, de fato, uma força motriz dessa ação. Como já mencionado anteriormente, a incidência do adicional para os trabalhadores regidos pela CLT é o salário-mínimo.

4. EXTRAÇÃO E ANÁLISE COMPARATIVA DOS CASOS

O estudo de caso é um instrumento científico que aborda fatos contemporâneos. De acordo com Gomes Neto *et al* (2024, p. 32) *‘é pressuposto para a utilização do estudo de caso como ferramenta de pesquisa qualitativa que o problema de pesquisa seja empírico; isto é, lide com a solução de questões relacionadas a fatos do mundo concreto’*.

Gomes Neto *et al* (2024, p. 30) afirmam ainda que o estudo de caso é a atividade científica de minerar informações relevantes do caso, compará-las com categorias previstas na literatura sobre o tema estudado, analisá-la a partir do contexto, das estruturas e dos mecanismos do próprio caso e oferecer respostas ao problema de pesquisa, construída a partir dessa sequência lógica qualitativa: extração, comparação e análise.

Neste capítulo, serão demonstrados quatro casos demandados na Justiça do Trabalho, na 2ª Vara do Trabalho de Maceió, Estado de Alagoas, por diferentes reclamantes e advogados, com o objetivo de analisar a compreensão destes através das causas de pedir em relação ao adicional de insalubridade por agentes biológicos. O motivo da escolha pelo estudo de múltiplos casos, parte do *‘[...] pressuposto que o estudo intenso de um fenômeno complexo, segundo diferentes perspectivas, é capaz de revelar planos estruturais que também podem ser encontrados em outros casos’* (Almeida, 2016 *apud* Gomes Neto *et al*, 2024, p. 30).

Yin (2015, p. 17) afirma que a pesquisa por estudo de caso pode ser utilizada para *‘entender um fenômeno do mundo real e assumir que esse entendimento provavelmente englobe importantes condições contextuais pertinentes ao seu caso’*. Gray (2012, p. 202) defende que *‘os estudos de caso também podem se basear em múltiplos casos da mesma questão ou fenômeno’*.

Assim, o presente capítulo se propõe a analisar quatro casos, com o foco no pedido de adicional de insalubridade por agentes biológicos como fato gerador do direito, e discutir seu enquadramento frente ao Anexo 14 da Norma Regulamentadora nº 15 do Ministério do Trabalho e Emprego.

Os casos foram ajuizados na Cidade de Maceió, Estado de Alagoas, *locus* integrante do Tribunal Regional do Trabalho da 19ª Região, e distribuídos para a 2ª Vara do Trabalho deste município nos anos de 2022 e 2023.

4.1. Caso 01: Motorista de caminhão coletor de lixo

Processo 000058-44.2023.5.19.0001	
Função do reclamante	Motorista de caminhão coletor de lixo urbano
Atividade da reclamada	Limpeza Urbana
Conclusão pericial	Não procedente para o reclamante
Sentença na 1ª instância	Procedente para o reclamante
Situação atual	Reclamada impetrou recurso ordinário, no entanto, não foi dado seguimento em razão de deserção no preparo.

No primeiro caso, apresenta-se a lide de um motorista de caminhão coletor de lixo urbano na Cidade de Maceió (AL), que não possuía outra atividade a não ser conduzir o veículo pelas ruas da Cidade e, posteriormente, até o aterro sanitário local. O trabalhador recebia adicional de insalubridade em grau médio e pleiteava a majoração para o grau máximo, em igualdade de condições com os coletores.

Não foi esclarecido ao perito judicial as razões do pagamento em grau médio para o reclamante, uma vez que não existe a previsão da atividade enquadrada no anexo 14 da NR-15. Uma hipótese possível é a de que a previsão esteja contemplada em acordo ou convenção coletiva; no entanto, isto não foi objeto da avaliação. Toda a parte de varrição, coleta e carregamento do caminhão, e seu posterior descarregamento eram atividades realizadas pelos trabalhadores garis e coletores, estes inegavelmente em contato com lixo urbano, e foi constatado em perícia que recebiam o adicional de insalubridade em grau máximo. Porém, na petição inicial, o patrono do reclamante argumentava:

DO AGENTE AGRESSIVO QUÍMICO: **EXPOSIÇÃO À AÇÃO DE AGENTES BIOLÓGICOS NOCIVOS À SAÚDE**

Cumprir destacar que o Autor laborava na coleta de lixo urbano e entulho mecanizada, como Motorista, dirigindo uma Caçamba da Empresa Ré, teria que ir ao lixão fazer a descarga de todo o lixo quando o caminhão estava cheio, realizando em média de 3 a 5 viagens por dia passando cerca de 15 a 20 minutos **em contato direto e habitual com o chorume e diversos gases prejudiciais à saúde**. Desse modo verifica-se que era comum os empregados da Reclamada terem **contato** com todos os detritos e entulhos.

Cumprir registrar, Douto(a) Julgador(a), que o Reclamante laborava em área de risco acentuado, lidando com vísceras, restos de alimentos, resíduos fecais, organismos em decomposição, animais peçonhentos, entre outros agentes com alto potencial contagioso.

RESSALTE-SE QUE O **CONTATO** CONSTANTE COM O LIXO, FAZIA PARTE DO DIA-A-DIA DO RECLAMANTE [**grifos nossos**]. (...)

Observou-se na petição inicial que o patrono do reclamante faz, inicialmente, menção à *exposição* e posteriormente, ao *contato*. Na diligência pericial, foi constatado, qualitativamente, que o reclamante não realizava qualquer tipo de contato com os resíduos sólidos e/ou líquidos, informação prestada pelo próprio reclamante, além do trabalhador paradigma, que não havia contato físico (toque) com tais resíduos. No *rol* de quesitos deste mesmo processo, constam, dentre outras questões:

4.1.1. Quesitos apresentados pelo reclamante

Extraem-se aqui alguns dos quesitos apresentados pelo reclamante que tem pertinência ao debate proposto com as respostas do perito judicial:

(...)

2.6) Se no exercício de suas atribuições (Condução dos veículos que realizava coleta de lixo e Coletor) o Reclamante estava **exposto** a agentes biológicos?

Resposta: Exposto sim, em contato não. O anexo 14 da NR-15 é taxativo quando delimita que estão em situação de insalubridade os trabalhadores que estão em contato.

(...)

2.21) Queira o Sr. Perito informar se durante o labor o motorista estaria **exposto** à inalação do odor exalado pelo lixo acondicionado na carroceria?

Resposta: Poderia sim estar exposto, porém não há previsão legal para considerar uma atividade insalubre pela inalação de “odor”.

(...)

2.23) O Sr. Perito concorda que o fato de o motorista **não ter contato físico** habitual com o lixo não afasta a contaminação por agentes biológicos presentes no ar, como é o caso da tuberculose e hepatite, que podem ser transmitidas pelas vias aéreas?

Resposta: Sim.

2.24) O Reclamante trabalhava com o vidro aberto?

Resposta: Sim.

(...)

2.26) O Sr. Perito concorda que os agentes biológicos não ingressam no organismo humano apenas pelo **contato cutâneo** ou através de ferimentos, mas também por inalação do ar ambiente?

Resposta: Sim, porém para a atividade do reclamante a norma exige contato e não apenas a exposição conforme já explicado [**grifos nossos**].

Na sentença, o magistrado não acolheu as conclusões do laudo pericial, conforme se extrai a seguir:

Designada perícia, o perito engenheiro assim concluiu: “conforme pode ser observado no anexo 14 da NR-15, a norma delimita que para se enquadrar na condição de grau máximo de insalubridade, o trabalhador precisa estar em contato permanente com lixo urbano. Contato é diferente de exposição, contato requer toque, exposição não requer toque. A norma é taxativa ao delimitar que apenas os trabalhadores em contato permanente com resíduos urbanos na coleta ou industrialização que se enquadram em tal situação como os garis por exemplo. (...) Assim, este perito considera que o reclamante não se enquadra nas hipóteses elencadas no anexo 14 da NR-15, não fazendo jus ao adicional de insalubridade por este agente deletério”.

Todavia, ao responder o quesito do reclamante se os agentes biológicos poderiam ingressar no organismo humano pela inalação do ar ambiente, o engenheiro vistor disse (fl. 558) que “sim, porém para a atividade do reclamante a norma exige contato e não apenas a exposição conforme já explicado”.

Ou seja, ainda que o reclamante estivesse exposto aos ares vindos da carroceria de lixo e este pudesse ser vetor de agentes biológicos (nocivos), o perito entendeu que o reclamante não fazia jus ao adicional de insalubridade pois as normas, em especial a NR 15, exigem contato físico com o agente insalubre.

Ora, se os agentes biológicos podem invadir o corpo humano pelas vias respiratórias, assim como fazem diversos vírus, fungos e outros patógenos, ocasionando doenças, é certo que há contato entre as vias aéreas humanas e aqueles agentes patológicos.

Outrossim, dispõe o Anexo 14, da NR 15 que o trabalho em contato permanente com lixo urbano (coleta e industrialização) configura a insalubridade em seu máximo grau. **Pontua-se, entretanto, que a referida norma não exige o contato físico com o lixo (entendido pelo perito como o manual, com as mãos), mas apenas exige o contato permanente, o que pode se dar também pela inalação dos odores e agentes biológicos advindos do lixo [grifo nosso].**

Assim, tem-se que os motoristas de caminhões de lixo estão submetidos aos mesmos riscos dos próprios coletores de lixo (garis), o que lhes confere o direito à percepção do adicional de insalubridade também em grau máximo. Mesmo porque o anexo no 14 da NR 15 não diferencia os trabalhadores que executam a coleta de lixo - a guarnição de coleta - nela compreendidos motoristas e coletores, conforme norma técnica ABNT NBR 12.980.

(...)

Portanto, por todo o exposto, afasta-se a conclusão do laudo pericial para reconhecer o direito do reclamante à percepção do adicional de insalubridade em grau máximo (40%), por todo o contrato de trabalho, em vez dos 20% pagos pela reclamada.

Ressalte-se que os artigos 371 e 479 do CPC são bastante cristalinos ao dispor que o juiz poderá acolher ou afastar o laudo pericial, fundamentando a sua convicção.

Conforme observado, o magistrado não acolheu as conclusões do laudo pericial,

que apontava pela não caracterização da atividade do reclamante como insalubre, uma vez que, em nenhum momento da jornada, havia contato físico do reclamante com o lixo urbano e demais dejetos. Esse entendimento do *expert* está em consonância com o critério técnico defendido por Saliba & Corrêa (2022, p. 149), que, em sua obra *Insalubridade e Periculosidade – Aspectos Técnicos e Práticos*, afirmam categoricamente que, para que seja caracterizada a atividade como insalubre no caso concreto para quem labora com lixo urbano, é necessário o contato físico, conforme se extrai:

Ainda no grupo de insalubridade de grau máximo, insere-se o contato com esgoto (em galerias e tanques) e o lixo urbano (coleta e urbanização), a respeito do que é necessário comentar:

- O pré-requisito para o enquadramento é o contato com o lixo. Segundo Aurélio Buarque de Holanda, **contato é o sentido de tato**. Assim, o empregado que trabalha próximo ao depósito de lixo não terá sua atividade enquadrada como insalubre se não tiver contato direto com o lixo (SALIBA & CORRÊA, 2022, p. 149) **[grifo nosso]**.

Por óbvio, o magistrado não está adstrito às conclusões do laudo pericial e pode, por suas convicções fundamentadas, inclusive pela jurisprudência, como foi o caso concreto, afastar as conclusões do laudo apresentado pelo *expert*.

Ocorre que, em 17 de junho de 2024, quatro meses após a sentença deste processo, proferida em fevereiro de 2024, o *website* ConJur veiculou uma notícia de um caso bastante similar, em que a Primeira Turma do TST, em sede de recurso de revista (Processo nº TST-RR - 20644-76.2020.5.04.0405), de forma unânime, negou o adicional de insalubridade a um motorista de caminhão de lixo urbano que pleiteava a majoração do adicional de insalubridade de 10% para o grau máximo. Também há de se mencionar que sequer existe a previsão do grau mínimo (10%) para adicional por agentes biológicos, apenas grau médio (20%) e grau máximo (40%), o que leva a crer na hipótese de que este trabalhador também recebia este adicional mínimo em razão de pactuação em acordo ou convenção coletiva.

Neste caso, o juiz de primeiro grau julgou improcedente o pleito do trabalhador, acolhendo a conclusão do laudo pericial. Em sede de recurso ordinário, o TRT modificou a sentença com o argumento de que... *‘Embora o motorista não manuseasse diretamente o lixo, a atividade o expunha aos agentes biológicos’*.

O relator do recurso de revista, ministro Amaury Rodrigues, destacou que, conforme o Anexo 14 da NR-15, a insalubridade em grau máximo está configurada no caso

de contato permanente com lixo urbano (coleta e industrialização). Contudo, o laudo pericial atestou que o motorista não realizava nenhuma atividade prevista na norma. Assim, de acordo com o relator, a jurisprudência do TST entende que o motorista de caminhão de lixo só tem direito ao adicional de insalubridade se for constatado pela perícia o trabalho em atividade insalubre, pois a atividade não está prevista na NR-15 (CONJUR, 2024b).

4.2. Caso 02: Auxiliar de almoxarifado

Processo 0000094-20.2022.5.19.0002	
Função do reclamante	Auxiliar de Almoxarifado
Atividade da reclamada	Hospital filantrópico
Conclusão pericial	Parcialmente procedente para o reclamante
Sentença na 1ª instância	Parcialmente procedente para o reclamante
Situação atual	Transitado em julgado

No segundo caso, é apresentada a lide de um trabalhador em um conhecido hospital filantrópico na cidade de Maceió (AL), que pleiteava o adicional de insalubridade por dois agentes deletérios: o contato com o frio, proveniente das câmaras frias, e pelo alegado contato direto com agentes biológicos, conforme se extrai a seguir de sua reclamação trabalhista:

O Reclamante foi contratado pela Reclamada em 03/02/2020, para exercer o cargo de auxiliar de almoxarifado, realizando as funções no interior de câmaras frias onde passava longos períodos contando o estoque e organizando os produtos para serem distribuídos por todo o hospital.

Além disso, o Reclamante também tinha a função de distribuição dos produtos no carrinho pelo hospital, **passando por leitos de alas de doenças infectocontagiosas e tendo contato direto com as copeiras que adentravam constantemente nos leitos de paciente com diversos tipos de moléstia contagiosas.**

Percebe-se que no desempenho de suas funções laborativas, o Reclamante tinha **contato direto** com dois ambientes insalubres, **as câmaras frias e o ambiente infectocontagioso.**

(...)

No presente caso, mostra-se claramente que o Reclamante teve seu direito ao adicional de insalubridade suprimido pela Reclamada, haja vista que as funções do seu cargo exigiam que permanecesse em câmaras frias por longos períodos para contagem do estoque, bem como para organizar os materiais que seriam distribuídos ao setores do hospital. **Além disso, distribuía por todo o hospital os materiais do almoxarifado, passando por leitos de pacientes com doenças infecciosas e**

também tinha contato direto com as copeiras, onde estas tinham contato direto com os pacientes e diversos leitos sujeitos a elementos de riscos biológicos.

Excelência, conforme narrados nesta exordial, o Reclamante laborava em ambiente com dois agentes insalubres, quais sejam: a câmara fria e a agentes biológicos infectocontagiosos [grifos nossos].

Além do labor em câmaras frias ou frigoríficas, o Reclamante exercia suas funções em ambiente com risco biológico caracterizado pela possibilidade de contaminação por seres vivos, como vírus, bactérias, bacilos, fungos, entre outros, devendo, pois, ser levando também em consideração esse ambiente na fixação do grau a ser estabelecido pela insalubridade, conforme NR 15, anexo 14.

Aqui há outro caso em que os termos “*exposição*” e “*contato*” se confundem na peça de reclamação trabalhista. Para que seja caracterizado o agente deletério frio, este se dá por exposição. Não é necessário o contato (toque) com produtos frios ou congelados para que se caracterize a exposição ao frio, portanto, o termo correto é *exposição* como ocorre similarmente com o ruído, uma vez que ambos são energias físicas transmitidas atmosféricamente. Já em relação aos agentes biológicos, o causídico defende o argumento do contato. Ocorre, porém, que a diligência pericial constatou que esse contato não existia, havendo, na verdade, a exposição pelo trânsito nas dependências do hospital.

4.2.1 Quesitos apresentados pelo reclamante

Extraem-se aqui alguns dos quesitos apresentados pelo reclamante, que são pertinentes ao debate proposto com as respostas do perito judicial:

3) O Reclamante no exercício de suas funções de auxiliar de almoxarife, como na distribuição de água com o carrinho pelo hospital, além do trabalho em câmaras frias, **tinha contato direto com ambiente infectocontagioso do hospital ou tinha contato direto com as pessoas da copa que frequentavam os leitos de pacientes?**

Resposta: Não havia contato com pacientes nem com material infecto-contagioso pelo reclamante. Seu deslocamento pelo hospital se dava até as Copas. Conforme explicado no Cap. 5.1.2 págs 8-10 deste laudo, não há previsão nas normas para adicional de insalubridade com *contato com quem teve contato* (terceirização do contato).

4) Tendo **contato com ambiente infectocontagioso do hospital ou com pessoas que trabalhavam nesse ambiente (copeiras), o Reclamante faz jus a percepção do adicional de insalubridade em razão desse agente?**

Resposta: Prejudicado pela resposta anterior.

7) Se o auxiliar de almoxarife no desempenho de suas funções trabalha em **contato habitual com agentes insalubres? Qual a frequência?**

Resposta: Conforme detalhado no Cap. 5.1.1 págs. 6-8 deste laudo.

10) Com a **exposição** a dois agentes insalubres, câmaras frias e ambiente infectocontagioso, o Reclamante faz jus ao percentual máximo do grau de insalubridade?

Resposta: Não havia contato com agentes infectocontagiosos conforme já foi detalhado no corpo deste laudo. **[grifos nossos]**.

Na conclusão do laudo pericial, o perito posicionou-se favoravelmente ao enquadramento do reclamante como detentor do direito ao adicional de insalubridade em grau médio (20%), em razão da exposição ao frio proveniente de suas atividades desenvolvidas no interior das câmaras fria e frigorífica. No entanto, o perito posicionou-se contrário ao direito ao adicional pelo contato com agentes biológicos, pois estes inexistiam nos moldes do anexo 14 da NR-15.

O magistrado acolheu as conclusões do laudo pericial, conforme se extrai da sentença:

(...)

No laudo pericial de Id fcaa30e, assim concluiu o Expert do Juízo, que se adota como fundamentação para deferir o pedido de adicional de insalubridade, como se estivesse totalmente transcrito na presente decisão:

“[...] 7. Conclusão

Do anteriormente exposto no presente laudo pericial, de acordo com a inspeção realizada no então local de trabalho do reclamante e de acordo com a Norma Regulamentadora no 15 – Atividades e Operações Insalubres (Lei 6.514 de 22/12/1977 e Portaria 3.214 de 08/06/1978), em seus anexos 9 (frio) e 14 (biológicos) e Súmula 47 do TST, este perito considera que o reclamante:

- a) Faz jus ao adicional de insalubridade em grau médio (20%), pela exposição em caráter habitual e intermitente ao frio durante seu pacto laboral;
- b) Não faz jus ao adicional de insalubridade pelo contato com agentes biológicos [...]

Decerto, que o juiz não fica adstrito ao laudo pericial, podendo formar seu convencimento com base em outros fatos ou elementos provados nos autos, exegese do disposto no art. 479 do CPC. Mas, no caso em tela, o laudo pericial foi crucial, contendo todos os elementos necessários ao esclarecimento dos fatos e à formação da convicção deste Juízo, de que, de fato, nas funções desempenhadas pelo Autor, havia contato com agentes insalubres.

A conclusão deste caso é similar ao do próximo, envolvendo um recepcionista de

hospital, em que o alegado convívio com outros profissionais foi utilizado como argumento para o adicional de insalubridade. Ressalta-se que as copeiras mencionadas, também não tinham contato com pacientes, mas sim com objetos de uso dos pacientes não previamente esterilizados. Tem-se aqui a ideia de “terceirização” do contato, que será melhor abordada no último caso.

4.3. Caso 03: Recepcionista

Processo 000042-24.2022.5.19.0002	
Função do reclamante	Recepcionista
Atividade da reclamada	Hospital privado
Conclusão pericial	Não procedente para o reclamante
Sentença na 1ª instância	Não procedente para o reclamante
Situação atual	Transitado em julgado

No terceiro caso, é apresentada a lide de um trabalhador em um hospital privado na Cidade de Maceió (AL), que pleiteava o adicional de insalubridade por exposição e contato com agentes biológicos, conforme se extrai a seguir de sua reclamação trabalhista:

(...)

O reclamante fora admitido pela reclamada em 05/07/2017 para exercer a função de RECEPCIONISTA, na urgência e emergência, conforme consta da CTPS (...)

Acontece que, desde a sua contratação o reclamante sempre laborou em **contato e exposto** aos agentes biológicos insalubres, encontrados em ambientes hospitalares.

Explica-se!

A atividade exercida pelo reclamante exigia contato direto e diário com agentes insalubres, tendo em vista que atendia a todos os tipos de pacientes, com doenças infectocontagiosas, sendo grande o fluxo de pacientes na recepção do referido hospital, ou seja, ambiente insalubre já por vocação, além disso a reclamada não fornecia qualquer EPI específico a essa finalidade.

(...)

Nesse compasso, o labor realizado pelo reclamante enquadra-se na NR- 15, anexo 14, da Portaria 3.214/78, ou seja, como de trabalho realizado em contato permanente com agentes nocivos. O anexo 14 visa proteger os empregados em labor onde exista risco de contágio nas obrigações normais e contratuais.

Conforme pode ser observado, neste terceiro caso, há também a confusão entre

exposição e contato, corroborado no *rol* de quesitos apresentados adiante.

4.3.1. Quesitos apresentados pelo reclamante

Extraem-se aqui alguns dos quesitos apresentados pelo reclamante, que são pertinentes ao debate proposto com as respostas do perito judicial:

1) Informe o perito; tendo em vista a atividade desenvolvida pelo reclamante que **exigia contato direto** e diário com agentes insalubres; laborando em ambiente hospitalar, insalubre por vocação, atendendo todos os tipos de pacientes, não raro com doenças infectocontagiosas; se nesse caso existe a insalubridade?

Resposta: Não havia contato direto do reclamante com pacientes nos moldes do anexo 14 da NR-15. Havia exposição que é diferente de contato.

(...)

5) Igualmente diga se diante do grande fluxo de pessoas no hospital, portanto com intensa movimentação, isso eleva substancialmente o perigo de contágio de doenças e nesse caso o reclamante estava frequentemente exposto a agentes nocivos à sua saúde?

Resposta: Conforme a natureza do estabelecimento ser um local para cuidados da saúde, nenhum profissional está isento de contrair doenças por transmissão aérea como a COVID-19 por exemplo. Ocorre que, a norma NR-15 em seu anexo 14 direciona como atividades e operações insalubres os profissionais que mantêm **contato** com os pacientes, nos cuidados da saúde. Não há previsão para enquadramento em quem está **exposto**.

(...)

8) Finalmente, tendo em vista que o autor laborou de 2017 até 2020 (antes da pandemia), sem o uso de máscaras ou de outros equipamentos de prevenção, os agentes biológicos o qual estava exposto, haja vista ter laborado na recepção da urgência e emergência, teria risco de contágio?

Resposta: Conforme já respondido na questão 5 deste rol de quesitos.

Na sentença, o magistrado acolheu as conclusões do laudo pericial, conforme se extrai a seguir:

(...)

Necessário verificar o que diz o laudo pericial ambiental, constante no Id. 08682f8, que de forma profunda analisou o ambiente e as funções exercidas pelo Autor, afastando as impugnações acerca do laudo, convencendo e ratificando em seus esclarecimentos a seguinte conclusão:

“(...) 7. Conclusão

Do anteriormente exposto no presente laudo pericial, de acordo com a inspeção realizada no então local de trabalho do reclamante, de acordo com a Norma Regulamentadora no 15 – Atividades e Operações Insalubres (Lei 6.514 de

22/12/1977 e Portaria 3.214 de 08/06/1978), em seu anexo 14, de acordo com a Súmula 47 do TST, este perito considera que o reclamante não faz jus ao adicional de insalubridade pela ausência de contato direto com agentes biológicos nos cuidados da saúde.(...)”

Decerto, que o juiz não fica adstrito ao laudo pericial, podendo formar seu convencimento com base em outros fatos ou elementos provados nos autos, mas, no caso em tela, o laudo pericial foi crucial, contendo todos os elementos necessários ao esclarecimento dos fatos e à formação da convicção deste Juízo, de que a autora não mantinha contato com agentes insalubres.

Ademais, mostraram-se satisfatoriamente convincentes as demais assertivas do Perito apresentadas no laudo e nos esclarecimentos apresentados no Id 3ec9bd3.

(...)

Adota-se, portanto, como fundamentação para indeferir o pedido de diferença de adicional de insalubridade e seus reflexos, como se estivesse totalmente transcrito na presente decisão o inteiro teor do laudo pericial, haja vista o grau de profundidade e fundamentação.

Observa-se, então, que este reclamante, que não laborava em função relacionada a cuidados com pacientes, exercendo atividades de cunho administrativo de atendimento, não desempenhava atividades consideradas insalubres nos moldes do anexo 14 da NR-15.

Caso semelhante ocorreu no julgamento proferido pela 5ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, mas com decisão favorável à reclamante, o que corrobora a pertinência da discussão. De acordo com notícia veiculada no *website* ConJur em 2015, uma recepcionista de uma unidade municipal de saúde ajuizou ação pela exposição a agentes biológicos, e o juízo de primeiro grau julgou procedente o pedido da trabalhadora, com base no parecer favorável do laudo pericial.

Em sede de recurso ordinário, o TRT da 3ª Região (MG) reformou a sentença de primeiro grau, excluindo o adicional da condenação. No entanto, em sede de recurso de revista (RR 763-38.2013.5.03.0001) no TST, o acórdão restabeleceu a decisão de primeiro grau:

Em recurso ao TST, a empregada sustentou que, por trabalhar como recepcionista de hospital, tinha direito ao adicional. Segundo a relatora, ministra Maria Helena Mallmann, pelas informações registradas na decisão do TRT-3, foi possível concluir que a recepcionista ficava exposta de forma permanente a agente insalubre, recebendo pacientes para cadastro, marcar consultas médicas e fazer exames. Assim, a relatora reformou a decisão, restabelecendo a sentença. Seu voto foi seguido por unanimidade (CONJUR, 2015).

Este caso julgado pela Corte superior trouxe à tona, conforme a hipótese proposta neste trabalho de conclusão de curso, todas as controvérsias levantadas, desde o laudo do perito judicial, que entendeu que a exposição gerava o direito ao adicional, passando pelo

Tribunal Regional, onde a Turma decidiu pelo não enquadramento e negou provimento, até a Turma da Corte Superior, que decidiu pelo enquadramento e deu provimento, corroborando, assim, a necessidade do amadurecimento do debate sobre o tema, visando o seu aprimoramento.

4.4. Caso 04: Auxiliar administrativo

Processo 0001104-65.2023.5.19.0002	
Função do reclamante	Auxiliar administrativo
Atividade da reclamada	Hospital filantrópico
Conclusão pericial	Não procedente para a reclamante
Sentença na 1ª instância	Não disponível para visualização por tratar-se de processo em segredo de justiça
Situação atual	

Este processo tramita em segredo de justiça, portanto, será limitado até a fase de entrega do laudo. A reclamante afirmou, em sua reclamação trabalhista, que manteve contato com os seguintes agentes insalubres:

(...)

07. No caso da reclamante, preenche-se todas estas situações. Durante o vínculo empregatício a reclamante trabalhou com atendimento ao público externo, assim como atendendo a todos os demais setores da reclamada. Para tanto, o uso do computador era recorrente, manuseio de inúmeros documentos ou pastas, organizando e carregando caixas de arquivos ou materiais de pequeno porte.

08. Ao passar para o setor de expansão, além das atividades acima realizadas, a reclamante passou a trabalhar com mercadorias ou materiais que tivessem relação com a manutenção, melhoria ou aumento da estrutura física ou de prestação de serviços da reclamada. Além de fiscalizar as obras realizadas na reclamada, igualmente fiscalizava o recebimento dos materiais, dos equipamentos necessários às reformas ou mobílias de todo e qualquer setor

(...)

Do adicional de insalubridade.

29. Ao ingressar na empresa, a reclamante recebia adicional de insalubridade e continuou recebendo a referida gratificação por muitos anos. Ocorre que, ao mudar para o setor de gestão de expansão em agosto de 2018, lhe foi suprimido o referido adicional. Ao indagar a empregadora sobre a infeliz novidade, obteve a resposta de que as novas condições de trabalho não ensejavam o pagamento de insalubridade.

30. No setor de expansão, além das narrações realizadas no item 08 desta peça, a reclamante tinha a incumbência de acompanhar as melhorias que eram realizadas nas instalações físicas dos setores da reclamada e, algumas vezes, participar da

construção de novas salas. Para isto ocorrer, era necessário organizar com os profissionais de saúde quais os impactos que qualquer obra, seja de melhoria, de criação, de manutenção, poderiam trazer na prestação de serviço e no atendimento aos pacientes.

31. Da mesma forma, quando era necessário instalar, consertar ou fazer a manutenção dos equipamentos ou móveis existentes, os profissionais de saúde precisavam opinar. Muitas das vezes, tais encontros eram realizados no local onde as atividades do setor de expansão seriam desenvolvidas, inclusive exigindo a realocação dos pacientes para outros locais.

32. EXCELÊNCIA, por ser um fato público e notório, os hospitais são locais que coexistem ao mesmo tempo, por 24 horas, nos 07 dias da semana, profissionais de saúde, funcionários, acompanhantes, visitantes e pacientes, portando todo e qualquer tipo de enfermidade, que podem permanecer poucas horas ou longos períodos de internamento.

33. A reclamante transitava pelos mesmos corredores e escadas que toda as demais pessoas. Usava os mesmos elevadores, atravessava os mesmos ambientes e portas, inclusive de entrada e saída de pacientes, sem o uso de qualquer Equipamento de Proteção Individual – EPI, capaz de neutralizar os agentes biológicos ou químicos. A rigor, o atendimento ao público, seja interno ou externo, continuou o mesmo. De forma que as atividades de **exposição** de quando recebia adicional de insalubridade, para quando não recebia, não mudaram em nenhum aspecto **[grifo nosso]**.

34. Como discorre a vontade da lei, é devido o adicional de insalubridade quando os empregados estão **expostos** a agentes nocivos à saúde. Destaca-se que para quem trabalha na parte administrativa de um hospital os riscos biológicos, e até mesmo químicos, são os agentes que mais trazem riscos à saúde destes trabalhadores. Muitos desses sendo contraídos pelo simples ato de respirar **[grifo nosso]**.

35. Em qualquer lugar do hospital a existência de vírus, bactérias, fungos, parasitas, protozoários e toda uma gama de inúmeros outros micro-organismos, compõem os agentes biológicos que trazem risco à saúde, à vida, de todo e qualquer profissional que atua dentro deste local. Associado a isso, ainda existem os riscos químicos, compostos por toda e qualquer substância que possa ser inalada, como os gases, vapores, produtos químicos ou junção de outras substâncias.

36. A reclamante, atuando no setor de expansão da reclamada não ficava confinada em uma sala. Muito ao contrário disso. Tendo apenas 02 funcionários e um estagiário neste setor, para atender as demandas de todo o hospital, a reclamante rotineiramente precisava lidar com os funcionários de saúde, que trabalhavam diretamente com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas, que atuavam nos setores de emergência, enfermarias, laboratórios, ambulatórios, locais de vacinação ou lidavam com objetos de uso de pessoas adoentadas.

37. Constantemente, a reclamante precisava se ausentar da sala que trabalhava, para atuar em outros locais da reclamada. Desde salas de cirurgia a locais de armazenamento de resíduos destinados à descarte, de quartos com pacientes a salas de recuperação, da U.T.I. a salas de espera, a reclamante exercia o seu mister.

38. Mesmo que em grau equivocado, durante 04 anos a reclamante recebeu adicional de insalubridade. Nos anos posteriores, piorando o seu erro, a reclamada cortou o adicional de insalubridade da reclamante, sem lhe fornecer qualquer EPI, apenas mudando-a de um local de trabalho para outro, mantendo, praticamente, a mesma rotina de atuação e contato com todos as pessoas que transitavam no hospital.

Neste caso, mais uma vez, há o entendimento por parte da reclamante e seu

patrono que a mesma faz *jus* ao adicional pela *exposição* a agentes biológicos, e há a defesa de uma novação, a “terceirização” do contato, como ocorreu de forma similar no caso 02, onde se argumentou que *a reclamante mantinha contato com quem esteve em contato*. A tese sustenta que, ao interagir com os funcionários que assistem os pacientes, ela esteve em contato com os agentes deletérios listados no Anexo 14 da NR-15. A seguir, alguns quesitos apresentados pela reclamante que corroboram esse entendimento.

4.4.1. Quesitos apresentados pela reclamante

Extraem-se aqui alguns dos quesitos apresentados pelo reclamante, que são pertinentes ao debate proposto com as respostas do perito judicial:

a) Durante o desempenho de suas atividades no hospital, permanecendo e transitando em salas, corredores, escadas, elevadores, quartos e demais localidades da reclamada, a reclamante estava exposta a vírus, bactérias, fungos, parasitas, protozoários e todo e qualquer outro agente patogênico?

Resposta: Exposta sim.

c) Durante o desempenho de suas atividades no hospital, tendo contato com todo e qualquer profissional de saúde, demais funcionários, pacientes, acompanhantes e visitantes, a reclamante estava exposta a vírus, bactérias, fungos, parasitas, protozoários e todo e qualquer outro agente patogênico?

Resposta: A reclamante não tinha contato com profissionais de saúde e pacientes. A coabitação com profissionais e pacientes não enseja em contato.

Conforme notícia veiculada no *website* ConJur em 2023, em um acórdão referente ao julgamento de uma auxiliar de cozinha, a desembargadora Simone Maria Nunes, da 6ª Turma do TRT da 4ª Região (RS), relatora do processo, afirmou que o contato da trabalhadora com os demais empregados é totalmente distinto e incomparável com o que médicos, enfermeiros, técnicos de enfermagem e outros profissionais da área de saúde têm com pacientes que buscam atendimento em hospitais e unidades de pronto atendimento. A relatora do acórdão acrescenta ainda que:

“O convívio ou contato com colegas de trabalho não produz exposição à Covid-19 maior do que aquela existente em paradas de ônibus, no interior de metrô, em restaurantes, supermercados e/ou noutros estabelecimentos comerciais e não gera condição insalubre decorrente de exposição ao novo Coronavírus” (CONJUR, 2023).

O caso acima mencionado tratava do pedido de adicional de insalubridade de uma

auxiliar de cozinha, alegando exposição ao Covid-19 no ambiente ocupacional. Observa-se, no entanto, que para a trabalhadora em questão, há ausência denexo causal, o qual pode estar diretamente vinculado às atividades de assistência direta à saúde, como nos casos dos profissionais citados. O simples convívio com esses profissionais não gera o direito ao adicional, pois não há previsão de ‘terceirização’ do contato muito menos da exposição.

Estes quatro casos estudados, apresenta-nos as divergências encontradas no entendimento para a aplicação do Direito. Faz-se necessário que, na inércia do legislador, o Judiciário produza pacificação no entendimento sobre a questão do adicional de insalubridade cujo fato gerador sejam os agentes biológicos, assim como ocorreu com a questão da atividade intermitente na Súmula 47 do TST. A *exposição* a agentes biológicos é causa para o direito ao adicional? Essa é uma pergunta que precisa de uma resposta objetiva.

Uma proposta de intervenção que este trabalho traz ao legislador é a inclusão do grau mínimo de insalubridade para agentes biológicos no Anexo 14 da NR-15, estabelecendo o critério de exposição nesse grau. Dessa forma, profissionais não diretamente ligados à assistência ao paciente, mas que laboram em locais com alta circulação de microrganismos, como hospitais, seriam contemplados. Obviamente, a ideia não é contemplar todos os profissionais, mas sim aqueles que realizam algum tipo de atendimento ao paciente, mesmo que indireto, como no caso dos recepcionistas.

De igual forma, no caso dos motoristas de caminhão de lixo urbano, a exposição poderia ser contemplada em grau mínimo, uma vez que não há o contato direto com os resíduos urbanos, mas a inalação de microrganismos pela exposição é fato inafastável.

É também necessário um constante pensar na educação, tanto em seus níveis formais quanto não formais. O trabalhador precisa compreender que, para ele, trabalhar em condições insalubres não é vantajoso, e que o adicional pecuniário não compensa os efeitos adversos à saúde, os quais podem repercutir no médio e no longo prazo em decorrência das condições insalubres de trabalho.

Além disso, em nível de educação formal, é imperioso que as faculdades e universidades que formam os bacharéis em Direito deem maior ênfase ao ensino dos adicionais ocupacionais de insalubridade e periculosidade na formação em direito do trabalho, já que esses pedidos costumam ocupar considerável espaço no Judiciário Trabalhista Brasileiro.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Todo final deve servir como uma mola propulsora, retomando o início ao mesmo tempo que aponta novos caminhos a serem seguidos. Não se pode perder de vista que o objetivo geral da pesquisa que orientou este trabalho foi analisar, sob a ótica do direito do trabalho, o fato gerador do direito ao adicional pecuniário de insalubridade pelas atividades desenvolvidas com agentes biológicos, conforme o Anexo 14 da Norma Regulamentadora nº 15, e discutir se esse direito nasce pela exposição ou pelo contato com tais agentes.

Inconformados com a negativa da concessão do adicional, muitos trabalhadores recorrem à justiça do trabalho buscando garantir o acesso a um direito constitucionalmente previsto. Por se tratar de matéria técnica, o juiz se vale de um dos auxiliares da justiça, o perito judicial, geralmente um engenheiro de segurança ou médico do trabalho.

Diante da escassa literatura técnica que trate sobre o assunto, é imprescindível que o perito judicial seja um profissional experiente e crítico, evitando ao máximo que opiniões pessoais ou de terceiros interfiram em seu *múnus* público. Ele deve, com base em sua experiência e na observação realizada durante a diligência pericial, concluir se a realidade observada está de fato contemplada na norma técnica, minimizando subjetividades para não causar prejuízos às partes do litígio.

No segundo capítulo deste trabalho, foi demonstrada a importância desse auxiliar da justiça, previsto no Código de Processo Civil e aplicado subsidiariamente ao Processo do Trabalho. Quanto mais experiente for o perito, maior será a confiança do magistrado em seu laudo pericial. Infelizmente, em razão das especificidades da justiça do trabalho quanto ao pagamento de honorários periciais, levantou-se a hipótese de que essa seara judicial possa ser menos atraente para peritos altamente qualificados, o que, hipoteticamente, pode afastar aqueles com vasta experiência na área, sendo esta uma questão que merece estudo em uma outra pesquisa.

O segundo capítulo também tratou da importância do assistente técnico, que pode acompanhar a diligência pericial e fazer contribuições importantes para a elucidação da lide. No entanto, como os assistentes técnicos não estão sujeitos aos critérios de impedimento e suspeição que recaem sobre os peritos, nem têm a obrigação de agir com imparcialidade, sua atuação é coadjuvante nesse processo elucidativo dos fatos.

O terceiro capítulo abordou o debate sobre a terminologia entre exposição e

contato, uma vez que, mesmo nos dicionários de língua portuguesa, esses termos não estão completamente apartados. Essa confusão terminológica é refletida no Anexo 14 da NR-15, que positiva o contato como fato gerador do adicional de insalubridade para aqueles que trabalham com agentes biológicos.

Contudo, parte das contaminações que ocorrem entre os trabalhadores também se dá por via respiratória, sem a necessidade de contato físico direto. Mas, então, o que o legislador realmente quis contemplar ao utilizar o termo ‘*contato*’ na norma? Restringir o adicional apenas aos trabalhadores que tem contato físico? Pela leitura da escassa literatura disponível, este acadêmico entende que *SIM*, o objetivo do legislador não foi o de incluir todos os trabalhadores nesse grupo, uma vez que todos estamos expostos a agentes biológicos em algum nível. No entanto, isso demanda estudos mais aprofundados, pois este trabalho não ambicionou ser exaustivo, mas sim uma fonte de consulta diante da escassa literatura atualmente existente.

Além da subjetividade presente na norma, ainda que sutil, que contribui para a falta de uniformidade nas decisões judiciais, conceitos fundamentais para a resolução das lides também estão revestidos de subjetividade. Um exemplo é o fator tempo de contato com os agentes biológicos. O dispositivo normativo prevê que estão em condições de insalubridade os trabalhadores em contato permanente, excluindo expressamente aqueles em contato eventual. A Corte Superior passou a considerar que o trabalhador que tem contato intermitente também possui o direito ao adicional. Mas o que define contato eventual, intermitente e permanente? Qual é o marco temporal divisor entre esses conceitos? Até o momento da elaboração deste trabalho, não há norma ou literatura vigente que conceitue esses termos de forma precisa.

Para justificar a hipótese levantada neste trabalho, baseada em fatos concretos contemporâneos, foram selecionados quatro processos da Justiça do Trabalho, especificamente da 2ª Vara do Trabalho de Maceió (AL), nos quais o perito judicial se deparou com os problemas discutidos. Assim, o quarto capítulo se debruçou, sobre os casos, com foco nas causas de pedir do adicional de insalubridade em quatro diferentes ocupações: 1) motorista de caminhão de coleta de lixo urbano, 2) auxiliar de almoxarifado, 3) recepcionista e 4) auxiliar administrativo. Sabe-se que o advogado é o primeiro juiz da causa, e deduz-se que, se o causídico aceita a defesa desta, este entende que o direito de seu cliente é pertinente.

Foram analisadas as causas de pedir em relação ao fator contato e/ou exposição, de acordo com a reclamação trabalhista redigida pelos seus respectivos advogados que os representaram. Em todos eles, não foi constatado o contato com agentes biológicos conforme prevê o anexo da norma e, conseqüentemente, o laudo pericial concluiu pelo não enquadramento. No acompanhamento da tramitação dos processos, com exceção da lide da auxiliar administrativa que tramitou em segredo de justiça, verificou-se que o magistrado não acolheu as conclusões do perito judicial em um dos casos, o do motorista de caminhão coletor de lixo urbano. Porém, alguns meses após a sentença, a primeira turma do TST, em sede de recurso de revista, de forma unânime, negou o adicional de insalubridade a um motorista de caminhão de lixo urbano, caso bastante similar ao caso em estudo, que pleiteava a majoração do adicional de insalubridade que recebia.

Essa divergência de entendimento pode estar contribuindo com diversas injustiças no país, enquadrando como insalubres atividades que, na verdade, não o são e, porque não, deixando de enquadrar atividades que são. Assim, urge que o Anexo 14 da NR-15 seja revisitado com fins de atualização, e que positive de forma muito clara se a exposição se aplica ou não, ao *rol* apresentado.

O Anexo 14 da NR-15 foi inserido no ordenamento jurídico brasileiro no final da década de 1970 e segue até hoje sem modificações. As mudanças no mundo do trabalho, que ocorrem cada vez mais rapidamente, evidenciam que os atos normativos não acompanham essas transformações com a mesma velocidade. Merece destaque também o exemplo da recente pandemia da Covid-19, em que a contaminação de indivíduo para indivíduo ocorre pela exposição aos aerossóis carregados com o agente patológico, sem a necessidade efetiva de contato, assim como acontece com uma vasta gama de agentes patogênicos.

Assim, acredita-se que o anexo da norma merece ser revisitado pelo legislador para ser reformado, incluindo a exposição a agentes biológicos, ao prever, por exemplo, o grau mínimo de insalubridade para situações de exposição, contemplando profissionais não ligados à assistência direta ao paciente, como recepcionistas e demais profissionais de suporte ao funcionamento da estrutura hospitalar, bem como trabalhadores da limpeza urbana que não atuam diretamente na coleta de lixo urbano, como os motoristas de caminhão. Os estudos realizados apontam que a norma atualmente não os contempla.

Também é necessário que sejam definidos marcos temporais para estabelecer o que são exposição e/ou contato eventual, intermitente e permanente, para que não ocorram

situações similares às que acontecem com os servidores públicos federais, onde a Instrução Normativa SGP/SEGGE/ME nº 15, de 16 de março de 2022, do Ministério da Economia conceituou de forma leonina este aspecto temporal. Na omissão do legislador sobre os temas abordados aqui neste trabalho, cabe à Corte Superior produzir entendimento jurisprudencial para uniformizar a aplicação do direito em todo o território nacional, evitando que as divergências se perpetuem.

A reflexão proporcionada por este trabalho de conclusão de curso deve também ser objeto de debate na academia. É importante que, nos cursos de Direito, o tema de adicionais ocupacionais de insalubridade e periculosidade seja abordado com maior profundidade durante o processo formativo em Direito do Trabalho, uma vez que essa pretensão costuma abarrotar as varas e os Tribunais do país. Advogado melhor formado demanda menos, com mais qualidade.

Acredita-se, assim, que o presente estudo se mostra apto a auxiliar a compreensão de peritos judiciais, assistentes técnicos, advogados, magistrados e demais operadores do Direito no que se refere ao enquadramento de atividades insalubres por agentes biológicos. Como já mencionado, não ambicionou ser exaustivo no tema, mas sim servir como reflexão para levantar discussões pertinentes à solução dos conflitos.

REFERÊNCIAS

ARAÚJO, G. M.; BUCCHARLES, L. G. E. **Fundamentos para realização de perícias trabalhistas, acidentárias e ambientais: aspectos técnicos e legais**. 1 ed. vol. 1. Rio de Janeiro: 2008.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 5.452 de 1 de maio de 1943**. Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho [Texto original]. Disponível em:

<https://legis.senado.leg.br/norma/530547/publicacao/15636361>. Acesso em 10/09/2023.

_____. **Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943**. Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 9.8.1943. Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm. Acesso em 10/09/2023.

_____. **Constituição da República Federativa do Brasil**: promulgada em 5 de outubro de 1988; atualizada até a emenda Constitucional n. 132, de 20-12-2023. Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em 20/08/2024.

_____. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm. Acesso em 24/08/2024.

CONSULTOR JURÍDICO (CONJUR). **Recepcionista de unidade de saúde recebe adicional de insalubridade em grau médio**. [s. l.], 2015. Disponível em:

<https://www.conjur.com.br/2015-dez-8/recepcionista-unidade-saude-recebe-adicional-grau-medio/>. Acesso em 19/08/2024.

_____. **Exposição à Covid-19 não gera adicional de insalubridade, estabelece TRT-4**.

[s. l.], 2023. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2023-dez-24/exposicao-a-covid-19-nao-gera-adicional-de-insalubridade-a-auxiliar-de-cozinha/>. Acesso em 19/08/2024.

_____. **Adicionais de periculosidade e insalubridade: aspectos jurídicos e práticas para evitá-los**. [s. l.], 2024a. Disponível em:

<https://www.conjur.com.br/2024-abr-03/adicional-de-periculosidade-e-insalubridade-aspectos-juridicos-relevantes-e-praticas-para-evita-los/>. Acesso em: 19/08/2024.

_____. **TST nega adicional de insalubridade em grau máximo a motorista**. [s. l.],

2024b. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2024-jun-17/tst-nega-adicional-de-insalubridade-em-grau-maximo-a-motorista/>. Acesso em: 22/06/2024.

_____. **Recurso de revista. Rito sumaríssimo. Adicional de insalubridade. Motorista de caminhão de lixo urbano. Ausência de reconhecimento de atividade insalubre pelo laudo pericial. Atividade não classificada como insalubre pelo anexo 14, da NR 15, da portaria nº 3.214/78 do ministério do trabalho**. Brasília, 2024b. Disponível em:

https://www.conjur.com.br/wp-content/uploads/2024/06/adicional_insalub_RR-20644-76_2020_5_04_0405.pdf. Acesso em: 22/06/2024.

DE OLIVEIRA C FILHO, JOSE; FONSECA FRANCO, ALINE. **O direito constitucional ao adicional de insalubridade do servidor público federal exposto ao risco de contágio pelo agente nocivo biológico.** *Colloquium Humanarum*, v. 12, p. 745-753, 2015.

DICIONÁRIO MICHAELIS. **Contato.** Disponível em: <https://michaelis.uol.com.br/moderno-portugues/busca/portugues-brasileiro/contato/>. Acesso em 10/09/2023.

_____. **Exposição.** Disponível em: <https://michaelis.uol.com.br/moderno-portugues/busca/portugues-brasileiro/exposicao/>. Acesso em 10/09/2023.

DICIONÁRIO ONLINE DE PORTUGUÊS. **Perito.** Disponível em: <https://www.dicio.com.br/perito/>. Acesso em: 05/08/2024.

EZAIAS, R. de C., MARZIALE, M. H. P., & CARDOSO, J. A. (2021). **Health hazard allowance for nursing professionals: A reflective analysis under the principle of human dignity.** In *Revista Latino-Americana de Enfermagem* (Vol. 29). Escola de Enfermagem de Universidade de Sao Paulo. <https://doi.org/10.1590/1518-8345.5397.3498>. Acesso em 10/09/2024.

FREIRE, Paulo. **Pedagogia do oprimido.** 87. ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 2023.

GEMIGNANI, T. A. A.; GEMIGNANI, D. **Meio ambiente de trabalho: Prevenção e prevenção.** Revista CEJ, v. 16, n. 56, 4 set. 2012. Disponível em: <https://revistacej.cjf.jus.br/cej/index.php/revcej/article/view/1559/1544>. Acesso em 10/09/2024.

GOMES NETO, J. M. W.; ALBUQUERQUE, R. B. ; SILVA, R. F. **Estudos de caso: manual para a pesquisa empírica qualitativa.** 1. ed. Petrópolis: Vozes, 2024. v. 1. 134p .

GOMES, R. S.; POSSEBON, J. ; BREVIGLIERO, E. **Higiene ocupacional: agentes biológicos, químicos e físicos.** 7. ed. São Paulo: Editora Senac São Paulo, 2014.

GRAY, DAVID E. **Pesquisa no mundo real.** 2. ed. Porto Alegre: Penso, 2012.

MANFREDINI, A.L.C. (Org). **CLT - Consolidação das leis do trabalho: 40º Exame da Ordem.** 35. ed., rev., atual., e ampl. - São Paulo: Editora JusPodvm, 2024. 1.664 p.

MINISTÉRIO DA ECONOMIA. **Instrução Normativa SGP/SEGCGG /ME Nº 15, de 16 de março de 2022.** Estabelece orientações sobre a concessão dos adicionais de insalubridade, periculosidade, irradiação ionizante e gratificação por trabalhos com raios-x ou substâncias radioativas, e dá outras providências. Disponível em: https://www2.ufjf.br/cgpgv/wp-content/uploads/sites/96/2022/04/INSTRUÇÃO-NORMATIVA-SGP_SEGCGG_ME-Nº-15-DE-16-DE-MARÇO-DE-2022-1.pdf. Acesso em 24/08/2024.

MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO (MTE). **Portaria nº 3.311 de 29 de novembro de 1989.** “Estabelece os princípios norteadores do programa de desenvolvimento

do Sistema Federal de Inspeção do Trabalho e dá outras providências” (Revogada pela Portaria nº 546, de 11 de março de 2010). Disponível em:

http://acesso.mte.gov.br/data/files/FF8080812C12AA70012C13AF3CB32E03/p_19891129_3311.pdf. Acesso em: 03/08/2024.

_____. **NR-09 - Avaliação e controle das exposições ocupacionais a agentes físicos, químicos e biológicos.** Atualizada até a Portaria MTP nº 426, de 07 de setembro de 2021. Disponível em:

<https://www.gov.br/trabalho-e-emprego/pt-br/acesso-a-informacao/participacao-social/conselhos-e-orgaos-colegiados/comissao-tripartite-partitaria-permanente/arquivos/normas-regulamentadoras/nr-09-atualizada-2021-com-anexos-vibra-e-calor.pdf>. Acesso em 22/08/2024.

_____. **NR 15 – Atividades e operações insalubres.** Atualizada até a Portaria MTP nº 806, de 13 de abril de 2022. Disponível em:

<https://www.gov.br/trabalho-e-emprego/pt-br/acesso-a-informacao/participacao-social/conselhos-e-orgaos-colegiados/comissao-tripartite-partitaria-permanente/arquivos/normas-regulamentadoras/nr-15-atualizada-2022.pdf>. Acesso em 22/08/2024.

_____. **NR 32 – Segurança e saúde no trabalho em serviços de saúde.** Atualizada até a Portaria MTP nº 4.219, de 20 de dezembro de 2022. Disponível em:

<https://www.gov.br/trabalho-e-emprego/pt-br/acesso-a-informacao/participacao-social/conselhos-e-orgaos-colegiados/comissao-tripartite-partitaria-permanente/arquivos/normas-regulamentadoras/nr-32-atualizada-2022-2.pdf>. Acesso em 22/08/2024.

PACTO GLOBAL REDE BRASIL. **ODS e agenda 2030.** Disponível em:

<https://www.pactoglobal.org.br/ods-e-agenda-2030/>. Acesso em 09/09/2024.

PEREIRA, F. J.; FILHO, O. C. **Manual prático: como elaborar uma perícia de insalubridade e de periculosidade.** São Paulo: Ltr, 1998.

SALIBA, T. M.; LANZA, M. B. F. **Estratégia de avaliação dos riscos ambientais: tratamento estatístico dos dados.** 3 ed. - São Paulo: Ltr, 2021.

SALIBA, T. M.; CORRÊA, M. A. C. **Insalubridade e periculosidade: aspectos técnicos e práticos.** 18 ed. - São Paulo: Ltr, 2022.

SOUZA, LUAN AMARAL DE. **Saúde e segurança do trabalho: Insalubridade por exposição a agentes biológicos durante a pandemia do Covid-19 no Brasil.** Revista da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Uberlândia, Uberlândia, MG, p. 275 - 289, jul./dez. 2021. Disponível em:

<https://seer.ufu.br/index.php/revistafadir/article/view/55535/33843>. Acesso em 22/08/2024.

TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO (TST). **Súmulas do Tribunal Superior do Trabalho.** Disponível em:

https://www3.tst.jus.br/jurisprudencia/Sumulas_com_indice/Sumulas_Ind_1_50.html. Acesso em 03/08/2024.

VALE, H. C. P.; LENZI, L. A. F. (Org). **Manual para normalização de trabalhos acadêmicos da UFAL**. Maceió: UFAL, 2022.

YIN, R. K. **Estudo de caso: planejamento e métodos**. 5. ed. Porto Alegre: Bookman, 2015.